



**2023/0133(COD)**

5.12.2023

## **PARECER**

da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho  
relativo a patentes essenciais a normas e que altera o Regulamento (UE)  
2017/1001  
(COM(2023)0232 – C9-0147/2023 – 2023/0133(COD))

Relatora de parecer: Dita Charanzová

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores apoia plenamente o objetivo do projeto de proposta, ou seja, melhorar a concessão de licenças de patentes essenciais a normas (PEN). Esta melhoria vai ao encontro dos nossos objetivos europeus de promover a inovação, acelerar a transição digital e garantir que a Europa esteja na vanguarda das novas tecnologias, incentivando assim as empresas europeias a participar voluntariamente no processo de normalização europeia e assegurando a aplicação mais ampla possível das tecnologias normalizadas.

As PEN desempenham um papel crucial na consecução dos objetivos mais vastos de criação de um mercado único plenamente integrado e de garantia da competitividade global da Europa. O seu papel fundamental na promoção da inovação tecnológica está em consonância com a ênfase dada à recuperação socioeconómica e incentiva as empresas a investirem na investigação e no desenvolvimento de novas tecnologias em benefício de toda a nossa economia. Ao mesmo tempo, devemos assegurar que as PME, cruciais para o mercado único, não fiquem para trás na corrida tecnológica, que o acesso a estas tecnologias continue a ser justo e que os titulares de patentes não abusem do seu poder para prejudicar a concorrência.

Tendo em conta este contexto mais geral, que realça a importância da integração da tecnologia, da inovação e da concorrência leal no panorama tecnológico europeu, as PEN são claramente essenciais para atingir estes objetivos. O objetivo global da proposta, que consiste em simplificar e melhorar a concessão de licenças de PEN, é inquestionavelmente louvável dadas estas ambições. Está em conformidade com a visão mais ampla de promover uma União Europeia mais coesa, inovadora e competitiva. Todavia, embora as suas intenções estejam na direção certa, existem áreas específicas da proposta que carecem de uma análise mais atenta.

Em primeiro lugar, o âmbito de aplicação do regulamento deve incluir todas as PEN, atuais e futuras, caso contrário, os benefícios da transparência e da redução dos litígios não serão plenamente materializados e as PEN continuarão a estar sujeitas aos problemas que o presente regulamento procura resolver, incluindo litígios prolongados sobre as condições FRAND adequadas para estas PEN. Por conseguinte, é imperativo alargar o âmbito de aplicação a todas as PEN.

Deve ser possível registar as PEN existentes para garantir que as tecnologias mais antigas continuam a ser acessíveis e competitivas. O acordo atual deve continuar a ser aplicável mesmo que uma PEN existente não esteja registada. As regras conexas só devem ser aplicáveis após a sua inscrição no registo. Por conseguinte, o artigo 24.º da proposta deve ser revisto de modo a eliminar as sanções aplicáveis caso as PEN não sejam registadas.

Em segundo lugar, tanto os titulares como os utilizadores de PEN devem poder solicitar verificações e determinações e fazê-lo com um limiar inferior, em especial quando os utilizadores são pequenas e médias empresas.

Para manter o nosso compromisso de transparência e inclusividade, a base de dados de informações sobre as PEN deve ser acessível a todos. Embora seja compreensível que sejam cobradas taxas por verificações especializadas, como a determinação do carácter essencial de

uma patente ou das condições FRAND, os custos globais de manutenção da base de dados devem ser suportados pelo EUIPO. Deste modo, é possível garantir o acesso à informação a um grupo diversificado de pessoas, desde investigadores ao público em geral, que não terão de suportar os encargos financeiros. No entanto, no caso de determinado tipo de informações na base de dados, tais como informações não confidenciais sobre as determinações FRAND, os pareceres de peritos referidos no artigo 18.º ou relatórios não confidenciais dos conciliadores, o acesso às mesmas pode ser sujeito ao pagamento de uma taxa, se tal se justificar.

Por último, o projeto de parecer introduz correções técnicas e clarificações na proposta. Além de corrigir a terminologia, clarifica que os mecanismos para determinar as condições FRAND e o caráter essencial de uma PEN são independentes do próprio processo de normalização.

## ALTERAÇÕES

A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta o seguinte:

### Alteração 1

#### Proposta de regulamento Considerando 3

##### *Texto da Comissão*

(3) As PEN são patentes que protegem **tecnologias incorporadas numa** norma. As PEN são «essenciais» na medida em que a aplicação da norma exige a utilização das invenções abrangidas pelas PEN. O êxito de uma norma depende da sua ampla aplicação e, como tal, todas as partes interessadas devem ser autorizadas a utilizar uma norma. A fim de assegurar uma ampla aplicação e acessibilidade das normas, os organismos de normalização **exigem aos** titulares de **PEN participantes na elaboração de normas que se comprometam** a conceder licenças dessas patentes em condições FRAND aos utilizadores que optem por utilizar a norma. O compromisso FRAND é um compromisso contratual voluntário assumido pelo titular da PEN em benefício de terceiros e deve ser respeitado como tal também pelos titulares subsequentes da PEN. O presente regulamento aplica-se **a** patentes **que sejam** essenciais a uma norma publicada por um organismo de normalização, relativamente ao qual o titular de PEN se comprometeu a licenciar as suas PEN em condições justas, razoáveis e não discriminatórias (FRAND) **e** que não esteja sujeito a uma política de propriedade intelectual isenta de *royalties*, **após a entrada em vigor do presente regulamento.**

##### *Alteração*

(3) As PEN são patentes que protegem **qualquer tecnologia que esteja associada à utilização de uma** norma. As PEN são «essenciais» na medida em que, **alegadamente**, a aplicação da norma exige a utilização das invenções abrangidas pelas PEN. O êxito de uma norma depende da sua ampla aplicação e, como tal, todas as partes interessadas devem ser autorizadas a utilizar uma norma. A fim de assegurar uma ampla aplicação e acessibilidade das normas, os organismos de normalização **só devem publicar uma norma se os** titulares de **patentes identificados se comprometerem** a conceder licenças dessas patentes em condições FRAND aos utilizadores que optem por utilizar a norma. O compromisso FRAND é um compromisso contratual voluntário assumido pelo titular da PEN em benefício de terceiros e deve ser respeitado como tal também pelos titulares subsequentes da PEN. **O compromisso FRAND não deve, por conseguinte, deixar de ser aplicável em caso de mudança de propriedade das PEN, de modo que, mesmo que o atual titular da PEN não tenha inicialmente assumido o compromisso, o Regulamento PEN continue a aplicar-se às patentes para as quais as condições FRAND foram anteriormente estabelecidas.** O presente regulamento aplica-se **às patentes em vigor num ou mais Estados-Membros que tenham sido declaradas** essenciais a uma norma publicada por um organismo de

normalização, relativamente ao qual o titular de PEN, *ou um anterior titular das PEN em causa*, se comprometeu a licenciar as suas PEN em condições FRAND, que não *estejam sujeitas* a uma política de propriedade intelectual isenta de royalties.

## Alteração 2

### Proposta de regulamento

#### Considerando 4

##### *Texto da Comissão*

*(4) Existem relações comerciais e práticas de concessão de licenças bem estabelecidas para certos casos de utilização de normas, como as normas para as comunicações sem fios, com iterações ao longo de várias gerações que conduziram a uma dependência mútua considerável e a um valor significativo que reverte visivelmente tanto para os titulares como para os utilizadores das PEN. Existem outros casos de utilização, tipicamente mais novos — por vezes das mesmas normas ou de partes destas — com mercados menos desenvolvidos, comunidades de utilizadores mais difusas e menos consolidadas, para os quais a imprevisibilidade dos royalties e de outras condições de concessão de licenças e a perspectiva de avaliações e estimativas complexas de patentes, bem como os litígios conexos, pesam mais fortemente nos incentivos à utilização de tecnologias normalizadas em produtos inovadores. Por conseguinte, a fim de assegurar uma resposta proporcionada e adequada, certos procedimentos ao abrigo do presente regulamento, nomeadamente a determinação dos royalties agregados e a obrigaçao de determinação FRAND antes de litígio, não deverão ser aplicados a casos identificados de utilização de certas normas ou partes das mesmas relativamente aos quais existam provas*

##### *Alteração*

***Suprimido***

*suficientes de que as negociações de concessão de licenças de PEN em condições FRAND não suscitarão dificuldades ou ineficiências significativas.*

### Alteração 3

#### Proposta de regulamento Considerando 5

##### *Texto da Comissão*

(5) Embora a transparência na concessão de licenças de PEN deva estimular um ambiente de investimento equilibrado ao longo de toda a cadeia de valor do mercado único, em especial ***nos casos de utilização de*** tecnologias emergentes subjacentes aos objetivos da União de crescimento ecológico, digital e resiliente, o regulamento deve também aplicar-se às normas, ou partes das mesmas, publicadas antes da sua entrada em vigor ***sempre que as ineficiências na concessão de licenças das PEN relevantes distorçam gravemente o*** funcionamento do mercado interno. Este aspeto é particularmente relevante para ***as*** deficiências do mercado que ***impedem*** o investimento no mercado único, a implantação de tecnologias inovadoras ou o desenvolvimento de tecnologias ***emergentes e casos de utilização emergentes. Por conseguinte, tendo em conta esses critérios, a Comissão deve determinar, por meio de um ato delegado, as normas ou partes das mesmas que tenham sido publicadas antes da entrada em vigor do presente regulamento e os casos de utilização pertinentes para os quais podem ser registadas PEN.***

##### *Alteração*

(5) Embora a transparência na concessão de licenças de PEN deva estimular um ambiente de investimento equilibrado ao longo de toda a cadeia de valor do mercado único, em especial ***no caso das*** tecnologias emergentes subjacentes aos objetivos da União de crescimento ecológico, digital e resiliente, o regulamento deve também aplicar-se às normas, ou partes das mesmas, publicadas antes da sua entrada em vigor, ***caso um utilizador ou titular de uma PEN considerada essencial a uma norma que foi publicada antes da entrada em vigor do presente regulamento informe o centro de competências. A inclusão destas normas, como as relativas à evolução a longo prazo (LTE), pode ser particularmente importante para a implantação de novas tecnologias, incluindo a Internet das Coisas (IdC), e contribuirá para evitar distorções do*** funcionamento do mercado interno. Este aspeto é particularmente relevante para ***efeitos de transparência e para a necessidade de reduzir o risco de ocorrência de*** deficiências do mercado que ***impeçam*** o investimento no mercado único, a implantação de tecnologias inovadoras ou o desenvolvimento de tecnologias. ***As exceções aos direitos exclusivos dos titulares de PEN são, assim, coerentes com os objetivos do Acordo da OMC sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual***

*relacionados com o Comércio (TRIPS) de promover a inovação tecnológica e a difusão da tecnologia para benefício mútuo do titular da PEN e do utilizador da tecnologia. Do mesmo modo, são coerentes com os seus princípios de prevenção do abuso dos direitos de propriedade intelectual e de adoção de medidas por razões de interesse público. Em especial, o artigo 30.º do Acordo TRIPS estipula que se justifica uma exceção aos direitos exclusivos conferidos por uma patente se esta preencher três condições: tem de ser «limitada», não deve «entrar injustificadamente em conflito com uma exploração normal da patente» e não deve «causar um prejuízo injustificado aos legítimos interesses do titular da patente, tendo em conta os legítimos interesses de terceiros». No entanto, a inclusão de normas preexistentes não deve afetar as licenças já em vigor.*

#### Alteração 4

##### Proposta de regulamento Considerando 7

###### *Texto da Comissão*

(7) A concessão de licenças em condições FRAND inclui a concessão de licenças isentas de *royalties*. Dado que a maior parte dos problemas se prendem com as políticas de concessão de licenças sujeitas a *royalties*, o presente regulamento não se aplica à concessão de licenças isentas de *royalties*.

###### *Alteração*

(7) A concessão de licenças em condições FRAND inclui a concessão de licenças isentas de *royalties*, ***uma vez que tal é fundamental para o desenvolvimento da sociedade digital***. Dado que a maior parte dos problemas se prendem com as políticas de concessão de licenças sujeitas a *royalties*, o presente regulamento não se aplica à concessão de licenças isentas de *royalties*.

#### Alteração 5

##### Proposta de regulamento Considerando 8

*Texto da Comissão*

(8) Tendo em conta o carácter global da concessão de licenças de PEN, as referências a *royalties* agregados e à determinação FRAND podem dizer respeito a royalties agregados globais e a determinações FRAND globais, ou conforme acordado *entre as partes interessadas notificantes ou as partes no processo*.

*Alteração*

(8) Tendo em conta o carácter global da concessão de licenças de PEN, as referências a royalties agregados e à determinação FRAND podem dizer respeito a royalties agregados globais e a determinações FRAND globais, ou conforme acordado *pelas partes, entre um titular e um utilizador de uma PEN. Ao fazer-se referência a royalties agregados e à determinação FRAND, é necessário ter em conta as circunstâncias comerciais*.

## Alteração 6

### Proposta de regulamento Considerando 13

*Texto da Comissão*

(13) O centro de competências deve criar e administrar um registo eletrónico e uma base de dados eletrónica que contenham informações pormenorizadas sobre as PEN em vigor num ou mais Estados-Membros, nomeadamente os resultados de verificação do carácter essencial, pareceres, relatórios, jurisprudência disponível de jurisdições de todo o mundo, regras relativas a PEN em países terceiros e resultados de estudos específicos das PEN. A fim de aumentar a sensibilização e facilitar a concessão de licenças de PEN às PME, o centro de competências deve prestar assistência *às PME*. A criação e administração de um sistema de verificação do carácter essencial e dos processos de determinação de royalties agregados e da determinação FRAND pelo centro de competências deve incluir ações que melhorem o sistema e os processos numa base contínua, nomeadamente através da utilização de novas tecnologias. Em consonância com este objetivo, o centro de competências deve estabelecer procedimentos de

*Alteração*

(13) O centro de competências deve criar e administrar um registo eletrónico e uma base de dados eletrónica que contenham informações pormenorizadas sobre as PEN em vigor num ou mais Estados-Membros, nomeadamente os resultados de verificação do carácter essencial, pareceres, relatórios, jurisprudência disponível de jurisdições de todo o mundo, regras relativas a PEN em países terceiros e resultados de estudos específicos das PEN. A fim de aumentar a sensibilização e facilitar a concessão de licenças de PEN às PME, *às microempresas e às empresas em fase de arranque*, o centro de competências deve *prestar a estas especial* assistência. A criação e administração de um sistema de verificação do carácter essencial e dos processos de determinação de royalties agregados e da determinação FRAND pelo centro de competências deve incluir ações que melhorem o sistema e os processos numa base contínua, nomeadamente através da utilização de novas tecnologias. Em consonância com este objetivo, o

formação para avaliadores do caráter essencial e conciliadores, com vista à emissão de pareceres sobre royalties agregados e sobre a determinação FRAND, e deve incentivar a coerência das suas práticas.

centro de competências deve estabelecer procedimentos de formação para avaliadores do caráter essencial e conciliadores, com vista à emissão de pareceres sobre royalties agregados e sobre a determinação FRAND, e deve incentivar a coerência das suas práticas.

## Alteração 7

### Proposta de regulamento Considerando 15

#### *Texto da Comissão*

(15) O conhecimento do eventual total de royalties para todas as PEN que abrangem uma norma (royalties agregados) aplicável à utilização dessa norma é importante para a avaliação do montante de royalties de um produto, o qual tem um papel significativo na determinação dos custos pelo fabricante. Além disso, ajuda **o titular da** PEN a planear o retorno esperado do investimento. A publicação dos royalties agregados previstos e das condições normais de concessão de licenças para uma determinada norma facilitaria a concessão de licenças de PEN e reduziria o seu custo. Por conseguinte, é necessário tornar públicas as informações sobre as taxas totais de royalties (royalties agregados) e sobre as condições FRAND normais de concessão de licenças.

#### *Alteração*

(15) O conhecimento do eventual total de royalties para todas as PEN que abrangem uma norma (royalties agregados) aplicável à utilização dessa norma é importante para a avaliação do montante de royalties de um produto, o qual tem um papel significativo na determinação dos custos pelo fabricante. Além disso, ajuda **os titulares de** PEN a planear o retorno esperado do investimento **e os utilizadores de PEN a estimar o custo da integração da norma nos seus produtos**. A publicação dos royalties agregados previstos e das condições normais de concessão de licenças para uma determinada norma facilitaria a concessão de licenças de PEN e reduziria o seu custo. Por conseguinte, é necessário tornar públicas as informações sobre as taxas totais de royalties (royalties agregados) e sobre as condições FRAND normais de concessão de licenças.

## Alteração 8

### Proposta de regulamento Considerando 16

#### *Texto da Comissão*

(16) Os titulares de PEN devem ter a oportunidade de informar previamente o

#### *Alteração*

(16) Os titulares de PEN devem ter a oportunidade de informar previamente o

centro de competências da publicação da norma ou dos royalties agregados que tenham acordado entre si. ***Com exceção dos casos de utilização de normas relativamente aos quais a Comissão estabelece que existem práticas de concessão de licenças de PEN bem estabelecidas e amplamente funcionais,*** o centro de competências pode ajudar as partes na determinação dos royalties agregados pertinentes. Neste contexto, se não houver acordo entre os titulares das PEN sobre os royalties agregados, determinados titulares podem solicitar ao centro de competências que nomeie um conciliador para ajudar os titulares que desejem participar no processo de determinação de royalties agregados para as PEN que abrangem a norma pertinente. Neste caso, o papel do conciliador consistirá em facilitar a tomada de decisões pelos titulares de PEN participantes sem formular qualquer recomendação em relação a royalties agregados. Por último, importa assegurar a existência de um terceiro independente, um perito, que possa recomendar royalties agregados. Por conseguinte, os titulares *e/ou* utilizadores de PEN devem poder solicitar ao centro de competências um parecer de peritos sobre royalties agregados. Se tal pedido for apresentado, o centro de competências deve nomear um painel de conciliadores e administrar um processo em que todas as partes interessadas sejam convidadas a participar. Depois de receber informações de todos os participantes, o painel deve apresentar um parecer de peritos não vinculativo sobre royalties agregados. O parecer de peritos sobre os royalties agregados deve incluir uma análise não confidencial do impacto esperado dos royalties agregados nos titulares de PEN e nas partes interessadas da cadeia de valor. Neste contexto, será importante ter em conta fatores como a eficiência da concessão de licenças de PEN, nomeadamente informações sobre eventuais regras ou práticas habituais de

centro de competências da publicação da norma ***cujo caráter essencial reivindicam*** ou dos royalties agregados que tenham acordado entre si ***à margem do processo de elaboração de normas.*** O centro de competências pode ajudar as partes na determinação dos royalties agregados pertinentes. Neste contexto, se não houver acordo entre os titulares das PEN sobre os royalties agregados, determinados titulares podem solicitar ao centro de competências que nomeie um conciliador para ajudar os titulares que desejem participar no processo de determinação de royalties agregados para as PEN que abrangem a norma pertinente. Neste caso, o papel do conciliador consistirá em facilitar a tomada de decisões pelos titulares de PEN participantes sem formular qualquer recomendação em relação a royalties agregados. Por último, importa assegurar a existência de um terceiro independente, um perito, que possa recomendar royalties agregados. Por conseguinte, ***tanto*** os titulares ***como*** os utilizadores de PEN devem poder solicitar ao centro de competências um parecer de peritos sobre royalties agregados. Se tal pedido for apresentado, o centro de competências deve nomear um painel de conciliadores e administrar um processo em que todas as partes interessadas sejam convidadas a participar. Depois de receber informações de todos os participantes, o painel deve apresentar um parecer de peritos não vinculativo sobre royalties agregados. O parecer de peritos sobre os royalties agregados deve incluir uma análise não confidencial do impacto esperado dos royalties agregados nos titulares de PEN e nas partes interessadas da cadeia de valor. Neste contexto, será importante ter em conta fatores como a eficiência da concessão de licenças de PEN, nomeadamente informações sobre eventuais regras ou práticas habituais de concessão de licenças de propriedade intelectual na cadeia de valor e de concessão de licenças cruzadas, bem como

concessão de licenças de propriedade intelectual na cadeia de valor e de concessão de licenças cruzadas, bem como o impacto nos incentivos à inovação dos titulares de PEN e das diferentes partes interessadas na cadeia de valor.

o impacto nos incentivos à inovação dos titulares de PEN e das diferentes partes interessadas na cadeia de valor.

## Alteração 9

### Proposta de regulamento Considerando 18

#### *Texto da Comissão*

(18) Após a notificação de uma norma ***ou a especificação de um montante de royalties agregados, consoante o que ocorrer primeiro***, o centro de competências abrirá o registo de PEN para os titulares das PEN em vigor num ou mais Estados-Membros.

#### *Alteração*

(18) Após a notificação de uma norma, o centro de competências abrirá o registo de PEN para os titulares das PEN em vigor num ou mais Estados-Membros.

## Alteração 10

### Proposta de regulamento Considerando 20

#### *Texto da Comissão*

(20) Os titulares de PEN podem registar as suas patentes após o prazo indicado. No entanto, nesse caso, os titulares de PEN não devem poder ***cobrar royalties ou*** reclamar indemnizações ***pelo*** período de atraso.

#### *Alteração*

(20) Os titulares de PEN podem registar as suas patentes após o prazo indicado. No entanto, nesse caso, os titulares de PEN não devem poder ***licenciar ou utilizar essas PEN nem*** reclamar indemnizações ***por violação relativamente ao*** período de atraso. ***Tal não deverá prejudicar as PEN licenciadas antes da entrada em vigor do presente regulamento.***

## Alteração 11

### Proposta de regulamento Considerando 23

### *Texto da Comissão*

(23) O titular de uma PEN pode igualmente solicitar a alteração do registo da PEN. Uma parte interessada também pode solicitar a alteração do registo de uma PEN se puder demonstrar que o registo é incorreto com base numa decisão definitiva de uma autoridade pública. Uma PEN só pode ser eliminada do registo a pedido do titular da PEN se a patente tiver caducado, se tiver sido anulada ou considerada não essencial por decisão transitada em julgado ou decisão judicial de um tribunal competente de um Estado-Membro, ou se for considerada não essencial nos termos do presente regulamento.

### *Alteração*

(23) O titular de uma PEN pode igualmente solicitar a alteração do registo da PEN. Uma parte interessada também pode solicitar a alteração do registo de uma PEN se puder demonstrar que o registo é incorreto com base numa decisão definitiva de uma autoridade pública. Uma PEN só pode ser eliminada do registo a pedido do titular da PEN se a patente tiver caducado, se tiver sido anulada ou considerada não essencial por decisão transitada em julgado ou decisão judicial de um tribunal competente de um Estado-Membro, ou se for considerada não essencial nos termos do presente regulamento. ***Deverá ser disponibilizado ao público um registo de todas as alterações ao registo SEP, a fim de manter a transparência.***

## **Alteração 12**

### **Proposta de regulamento Considerando 24**

#### *Texto da Comissão*

(24) A fim de assegurar a qualidade do registo e evitar um registo excessivo, as verificações do carácter essencial devem também ser realizadas ***aleatoriamente*** por avaliadores independentes selecionados de acordo com critérios objetivos a determinar pela Comissão. Apenas uma PEN da mesma família de patentes deve ser verificada quanto ao carácter essencial.

#### *Alteração*

(24) A fim de assegurar a qualidade do registo e evitar um registo excessivo, as verificações do carácter essencial devem também ser realizadas ***de forma aleatória e anónima*** por avaliadores independentes ***e imparciais*** selecionados de acordo com critérios objetivos a determinar pela Comissão. Apenas uma PEN da mesma família de patentes deve ser verificada quanto ao carácter essencial.

## **Alteração 13**

### **Proposta de regulamento Considerando 25-A (novo)**

***(25-A) Embora devam ser concedidas vantagens às micro, pequenas e médias empresas, as vantagens disponibilizadas a estas empresas não devem estar sujeitas a casos de utilização abusiva. A este respeito, as entidades de asserção de patentes que se caracterizem por um modelo de negócio de «obter e afirmar», com o objetivo de gerar receitas através de taxas de licenciamento, royalties e indemnizações por danos, não devem beneficiar de isenção ao abrigo do presente regulamento.***

## Alteração 14

### Proposta de regulamento Considerando 31

(31) O objetivo do compromisso FRAND é facilitar a adoção e a utilização da norma, disponibilizando as PEN aos utilizadores em condições justas e razoáveis e proporcionando ao titular de PEN um retorno justo e razoável pela sua inovação. Assim, o objetivo final das ações de controlo do cumprimento por parte dos titulares de PEN, ou das ações intentadas pelos utilizadores com base na recusa de um titular de PEN em conceder uma licença, deve ser a celebração de um acordo de licença FRAND. O principal objetivo do regulamento neste aspeto é facilitar as negociações e a resolução extrajudicial de litígios que podem beneficiar ambas as partes. Garantir o acesso a formas rápidas, justas e eficazes em termos de custos de resolução de litígios em condições FRAND deve beneficiar tanto os titulares como os utilizadores de PEN. Como tal, um mecanismo de resolução extrajudicial de litígios para determinar as condições

(31) O objetivo do compromisso FRAND é facilitar a adoção e a utilização da norma, disponibilizando as PEN aos utilizadores em condições justas, razoáveis **e não discriminatórias** e proporcionando ao titular de PEN um retorno justo e razoável pela sua inovação. Assim, o objetivo final das ações de controlo do cumprimento por parte dos titulares de PEN, ou das ações intentadas pelos utilizadores com base na recusa de um titular de PEN em conceder uma licença, deve ser a celebração de um acordo de licença FRAND. O principal objetivo do regulamento neste aspeto é facilitar as negociações e a resolução extrajudicial de litígios que podem beneficiar ambas as partes. Garantir o acesso a formas rápidas, justas e eficazes em termos de custos de resolução de litígios em condições FRAND deve beneficiar tanto os titulares como os utilizadores de PEN. Como tal, um mecanismo de resolução extrajudicial de litígios para determinar as condições

FRAND (determinação FRAND) que funcione corretamente pode proporcionar benefícios importantes a todas as partes. Uma parte pode solicitar uma determinação FRAND a fim de demonstrar que a sua oferta satisfaz as condições FRAND ou com vista a constituir uma garantia, quando intervém de boa-fé.

FRAND (determinação FRAND) que funcione corretamente pode proporcionar benefícios importantes a todas as partes. Uma parte pode solicitar uma determinação FRAND a fim de demonstrar que a sua oferta satisfaz as condições FRAND ou com vista a constituir uma garantia, quando intervém de boa-fé.

## Alteração 15

### Proposta de regulamento Considerando 32

#### *Texto da Comissão*

(32) A determinação FRAND deve simplificar e acelerar as negociações relativas às condições FRAND e reduzir os custos. O EUIPO deve administrar o procedimento. O centro de competências deve criar uma lista de conciliadores que satisfaçam os critérios estabelecidos em matéria de competência e independência, bem como um repositório de relatórios não confidenciais (a versão confidencial dos relatórios só será acessível às partes e aos conciliadores). Os conciliadores devem ser pessoas neutras com vasta experiência na resolução de litígios e uma compreensão substancial da economia da concessão de licenças em condições FRAND.

#### *Alteração*

(32) A determinação FRAND deve simplificar e acelerar as negociações relativas às condições FRAND e reduzir os custos. O EUIPO deve administrar o procedimento. O centro de competências deve criar uma lista de conciliadores que satisfaçam os critérios estabelecidos em matéria de competência e independência, bem como um repositório de relatórios não confidenciais (a versão confidencial dos relatórios só será acessível às partes e aos conciliadores). Os conciliadores devem ser pessoas neutras *e imparciais* com vasta experiência na resolução de litígios e uma compreensão substancial da economia da concessão de licenças em condições FRAND.

## Alteração 16

### Proposta de regulamento Considerando 33

#### *Texto da Comissão*

(33) A determinação FRAND *seria* uma etapa obrigatória antes de o titular de uma PEN poder intentar um processo por violação de patente ou de um utilizador poder solicitar uma determinação ou

#### *Alteração*

(33) *No caso de ser iniciada por uma ou mais partes*, a determinação FRAND *deve ser* uma etapa obrigatória antes de o titular de uma PEN poder intentar um processo por violação de patente ou de um

avaliação das condições FRAND relativas a uma PEN perante um tribunal competente de um Estado-Membro. **No entanto, a obrigação de dar início à determinação FRAND antes dos processos judiciais pertinentes não deve ser exigida para as PEN que abrangem os casos de utilização de normas relativamente aos quais a Comissão determine que não existem dificuldades ou ineficiências significativas na concessão de licenças em condições FRAND.**

utilizador poder solicitar uma determinação ou avaliação das condições FRAND relativas a uma PEN perante um tribunal competente de um Estado-Membro. **Por conseguinte, antes de iniciarem qualquer processo por violação de patente ou de reivindicação num tribunal da UE, as partes deverão iniciar um processo de conciliação para determinar as condições FRAND. Este processo de conciliação não deverá exceder nove meses e o seu resultado não deverá ser vinculativo.**

## Alteração 17

### Proposta de regulamento Considerando 34

#### *Texto da Comissão*

(34) Cada parte pode decidir se deseja participar no procedimento e comprometer-se a cumprir o seu resultado. ***Se uma parte não responder ao pedido de determinação FRAND ou não se comprometer a cumprir o resultado da determinação FRAND, a outra parte deve poder solicitar a cessação ou a continuação unilateral da determinação FRAND. Essa parte não deve ser exposta a litígios durante a determinação FRAND. Ao mesmo tempo, a determinação FRAND deve ser um procedimento eficaz para que as partes cheguem a acordo antes do litígio ou obtenham uma determinação a utilizar em novos processos. Por conseguinte, a parte ou partes que se comprometem a cumprir o resultado da determinação FRAND e a participar devidamente no procedimento devem poder beneficiar da sua conclusão.***

#### *Alteração*

(34) Cada parte pode decidir se deseja participar no procedimento e comprometer-se a cumprir o seu resultado. A determinação FRAND deve ser um procedimento eficaz para que as partes cheguem a acordo ***e resolvam qualquer litígio pendente*** ou obtenham uma determinação a utilizar em novos processos. Por conseguinte, a parte ou partes que ***cumpram*** o resultado da determinação FRAND e ***participem*** devidamente no procedimento devem poder beneficiar da sua conclusão.

## Alteração 18

### Proposta de regulamento Considerando 35

(35) A obrigação de iniciar a determinação FRAND não deve prejudicar a proteção efetiva dos direitos das partes. ***A este respeito, a parte que se compromete a cumprir o resultado da determinação FRAND, enquanto a outra parte não o faz, deve ter o direito de intentar uma ação no tribunal nacional competente enquanto se aguarda a determinação FRAND. Além disso, qualquer uma das partes deverá poder requerer uma injunção pecuniária provisória junto do tribunal competente.*** Numa situação em que o titular da PEN em causa tenha assumido um compromisso FRAND, a adoção de injunções pecuniárias provisórias adequadas e proporcionadas deve garantir a proteção judicial necessária ao titular da PEN que tenha acordado em conceder uma licença da sua PEN em condições FRAND, ao passo que o utilizador deve poder contestar o nível dos royalties FRAND ou invocar a falta de carácter essencial ou a invalidade da PEN. Nos sistemas nacionais que exigem o início de uma ação relativa ao mérito da causa como condição para solicitar as medidas pecuniárias provisórias, deve ser possível intentar essa ação, mas as partes devem solicitar a suspensão do processo durante a determinação FRAND. Ao determinar o nível da injunção pecuniária provisória que deve ser considerado adequado num determinado caso, há que ter em conta, nomeadamente, a capacidade económica do requerente e os potenciais efeitos na eficácia das medidas solicitadas, em especial para as PME, para evitar a utilização abusiva de tais medidas. Deve igualmente clarificar-se que, uma vez concluída a determinação FRAND, as partes devem ter à sua disposição todo o conjunto de medidas, incluindo medidas provisórias, cautelares e corretivas.

(35) A obrigação de iniciar a determinação FRAND não deve prejudicar a proteção efetiva dos direitos das partes. Numa situação em que o titular da PEN em causa tenha assumido um compromisso FRAND, a adoção de injunções pecuniárias provisórias adequadas e proporcionadas deve garantir a proteção judicial necessária ao titular da PEN que tenha acordado em conceder uma licença da sua PEN em condições FRAND, ao passo que o utilizador deve poder contestar o nível dos royalties FRAND ou invocar a falta de carácter essencial ou a invalidade da PEN. Nos sistemas nacionais que exigem o início de uma ação relativa ao mérito da causa como condição para solicitar as medidas pecuniárias provisórias, deve ser possível intentar essa ação, mas as partes devem solicitar a suspensão do processo durante a determinação FRAND. Ao determinar o nível da injunção pecuniária provisória que deve ser considerado adequado num determinado caso, há que ter em conta, nomeadamente, a capacidade económica do requerente e os potenciais efeitos na eficácia das medidas solicitadas, em especial para as PME, ***as microempresas e as empresas em fase de arranque***, para evitar a utilização abusiva de tais medidas. Deve igualmente clarificar-se que, uma vez concluída a determinação FRAND, as partes devem ter à sua disposição todo o conjunto de medidas, incluindo medidas provisórias, cautelares e corretivas.

## Alteração 19

### Proposta de regulamento Considerando 37

#### *Texto da Comissão*

(37) Aquando da nomeação, o centro de conciliação deve remeter a determinação FRAND para o conciliador, que deve examinar se o pedido contém as informações necessárias e comunicar o calendário do procedimento às partes ***ou à parte que solicita a continuação da determinação FRAND.***

#### *Alteração*

(37) Aquando da nomeação, o centro de conciliação deve remeter a determinação FRAND para o conciliador, que deve examinar se o pedido contém as informações necessárias e comunicar o calendário do procedimento às partes.

## Alteração 20

### Proposta de regulamento Considerando 40

#### *Texto da Comissão*

(40) Se uma parte iniciar um procedimento numa jurisdição fora da União que resulte em decisões juridicamente vinculativas e executórias relativamente à mesma norma que é objeto de determinação FRAND e à respetiva aplicação, ou que inclua PEN da mesma família de patentes que as PEN sujeitas a determinação FRAND, e que envolva uma ou mais partes na determinação FRAND como uma parte, antes ou durante a determinação FRAND, o conciliador – ou, caso não tenha sido nomeado, o centro de competências – deve poder pôr termo ao procedimento a pedido ***da outra*** parte.

#### *Alteração*

(40) Se uma parte iniciar um procedimento numa jurisdição fora da União que resulte em decisões juridicamente vinculativas e executórias relativamente à mesma norma que é objeto de determinação FRAND e à respetiva aplicação, ou que inclua PEN da mesma família de patentes que as PEN sujeitas a determinação FRAND, e que envolva uma ou mais partes na determinação FRAND como uma parte, antes ou durante a determinação FRAND, o conciliador – ou, caso não tenha sido nomeado, o centro de competências – deve poder pôr termo ao procedimento a pedido ***de qualquer*** parte.

## Alteração 21

### Proposta de regulamento Considerando 45

### *Texto da Comissão*

(45) A concessão de licenças de PEN pode gerar atritos nas cadeias de valor que, até à data, não tinham sido expostas a PEN. Por conseguinte, é importante que o centro de competências promova a sensibilização para a concessão de licenças de PEN na cadeia de valor através de qualquer um dos instrumentos à sua disposição. Outros fatores incluiriam a capacidade de os fabricantes a montante repercutirem o custo de uma licença de PEN a jusante e o eventual impacto das cláusulas de indemnização existentes numa cadeia de valor.

### *Alteração*

(45) A concessão de licenças de PEN pode gerar atritos nas cadeias de valor que, até à data, não tinham sido expostas a PEN. Por conseguinte, é importante que o centro de competências promova a sensibilização para a concessão de licenças de PEN na cadeia de valor através de qualquer um dos instrumentos à sua disposição. Outros fatores incluiriam a capacidade de os fabricantes a montante repercutirem o custo de uma licença de PEN a jusante e o eventual impacto das cláusulas de indemnização existentes numa cadeia de valor. ***O quadro previsto no presente regulamento deverá promover a liderança tecnológica da UE no domínio da inovação.***

## **Alteração 22**

### **Proposta de regulamento Considerando 46**

#### *Texto da Comissão*

(46) As PME podem estar envolvidas na concessão de licenças de PEN, quer enquanto titulares quer enquanto utilizadores de PEN. Embora existam atualmente algumas PME titulares de PEN, os ganhos de eficiência produzidos com o presente regulamento são suscetíveis de facilitar a concessão de licenças das suas PEN. São necessárias condições adicionais para aliviar os encargos que recaem sobre essas PME, como taxas administrativas reduzidas e taxas potencialmente reduzidas para a verificação do carácter essencial e a conciliação, para além de apoio e formação gratuitos. As PEN das micro e pequenas empresas não devem ser objeto de amostragem para verificação do carácter essencial, mas estas empresas devem poder propor PEN para verificação do carácter essencial se assim o desejarem. As PME

#### *Alteração*

(46) As PME podem estar envolvidas na concessão de licenças de PEN, quer enquanto titulares quer enquanto utilizadores de PEN. Embora existam atualmente algumas PME titulares de PEN, os ganhos de eficiência produzidos com o presente regulamento são suscetíveis de facilitar a concessão de licenças das suas PEN. São necessárias condições adicionais para aliviar os encargos que recaem sobre essas PME, como taxas administrativas reduzidas e taxas potencialmente reduzidas para a verificação do carácter essencial e a conciliação, para além de apoio e formação gratuitos. As PEN das ***empresas em fase de arranque e*** micro e pequenas empresas não devem ser objeto de amostragem para verificação do carácter essencial, mas estas empresas devem poder propor PEN para verificação do carácter essencial se assim o

utilizadoras devem igualmente beneficiar de taxas de acesso reduzidas e de apoio e formação gratuitos. Por último, os titulares de PEN devem ser incentivados a fomentar a aquisição de licenças por parte de PME através de descontos para volumes reduzidos ou isenções dos royalties FRAND.

desejarem. As PME e *empresas em fase de arranque* utilizadoras devem igualmente beneficiar de taxas de acesso reduzidas e de apoio e formação gratuitos. Por último, os titulares de PEN devem ser incentivados a fomentar a aquisição de licenças por parte de PME através de descontos para volumes reduzidos ou isenções dos royalties FRAND.

## Alteração 23

### Proposta de regulamento Considerando 47

#### *Texto da Comissão*

(47) A fim de complementar certos elementos não essenciais do presente regulamento, o poder de adotar atos, nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito aos elementos a inscrever no registo, *à determinação das normas pertinentes em vigor ou à identificação de casos de utilização de normas ou partes das mesmas relativamente aos quais a Comissão determine que não existem dificuldades ou ineficiências significativas na concessão de licenças em condições FRAND*. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível dos peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor<sup>44</sup>. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos

#### *Alteração*

(47) A fim de complementar certos elementos não essenciais do presente regulamento, o poder de adotar atos, nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito aos elementos a inscrever no registo. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível dos peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor<sup>44</sup>. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

atos delegados.

---

<sup>44</sup> JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

---

<sup>44</sup> JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

## Alteração 24

### Proposta de regulamento Considerando 48

#### *Texto da Comissão*

(48) A fim de assegurar condições uniformes para a execução das disposições pertinentes do presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão no que respeita à adoção dos requisitos pormenorizados para a seleção dos avaliadores e conciliadores, bem como à adoção do regulamento interno e do código de conduta para avaliadores e conciliadores. A Comissão deverá igualmente adotar as regras técnicas para a seleção de uma amostra de PEN para verificação do carácter essencial e a metodologia para a realização dessa verificação do carácter essencial por avaliadores e avaliadores inter pares. A Comissão deverá ainda determinar as taxas administrativas pelos seus serviços relacionadas com as funções previstas ao abrigo do presente regulamento, bem como os honorários dos avaliadores, dos peritos e dos conciliadores, as respetivas derrogações e métodos de pagamento, e adaptá-los conforme necessário. ***A Comissão deverá também determinar as normas ou partes das mesmas que tenham sido publicadas antes da entrada em vigor do presente regulamento para as quais possam ser registadas PEN.*** Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>45</sup>.

---

<sup>45</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16

#### *Alteração*

(48) A fim de assegurar condições uniformes para a execução das disposições pertinentes do presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão no que respeita à adoção dos requisitos pormenorizados para a seleção dos avaliadores e conciliadores, bem como à adoção do regulamento interno e do código de conduta para avaliadores e conciliadores. ***Os avaliadores e conciliadores devem ser sempre pessoas idóneas e possuir conhecimentos, competências e experiência suficientes para desempenharem as suas funções.*** A Comissão deverá igualmente adotar as regras técnicas para a seleção de uma amostra de PEN para verificação do carácter essencial e a metodologia para a realização dessa verificação do carácter essencial por avaliadores e avaliadores inter pares. A Comissão deverá ainda determinar as taxas administrativas pelos seus serviços relacionadas com as funções previstas ao abrigo do presente regulamento, bem como os honorários dos avaliadores, dos peritos e dos conciliadores, as respetivas derrogações e métodos de pagamento, e adaptá-los conforme necessário. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>45</sup>.

---

<sup>45</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16

de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

## Alteração 25

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – n.º 2 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

2. O presente regulamento aplica-se a patentes que *sejam* essenciais a uma norma publicada por um organismo de normalização relativamente à qual o titular de PEN se comprometeu a licenciar as suas PEN em condições justas, razoáveis e não discriminatórios (FRAND) e que não *esteja sujeita* a uma política de propriedade intelectual isenta de royalties:

##### *Alteração*

2. O presente regulamento aplica-se a patentes que *estejam em vigor num ou mais Estados-Membros que tenham sido declaradas* essenciais a uma norma publicada por um organismo de normalização relativamente à qual o *atual* titular de PEN *ou um anterior titular de PEN* se comprometeu a licenciar as suas PEN em condições justas, razoáveis e não discriminatórios (FRAND) e que não *estejam sujeitas* a uma política de propriedade intelectual isenta de *royalties*.

## Alteração 26

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – n.º 2 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

(a) *Após a entrada em vigor do presente regulamento, com as exceções previstas no n.º 3;*

##### *Alteração*

*Suprimido*

## Alteração 27

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(b) Antes da entrada em vigor do presente regulamento, em conformidade com o artigo 66.º.**

**Suprimido**

## **Alteração 28**

**Proposta de regulamento  
Artigo 1 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3. Os artigos 17.º e 18.º e o artigo 34.º, n.º 1, não se aplicam às PEN na medida em que estas sejam aplicadas em casos de utilização identificados pela Comissão nos termos do n.º 4.**

**Suprimido**

## **Alteração 29**

**Proposta de regulamento  
Artigo 1 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4. Caso existam provas suficientes de que, no que diz respeito aos casos de utilização identificados de determinadas normas ou partes das mesmas, as negociações de concessão de licenças de PEN em condições FRAND não suscitam ineficiências nem dificuldades significativas que afetem o funcionamento do mercado interno, a Comissão, após um processo de consulta adequado, deve, por meio de um ato delegado nos termos do artigo 67.º, estabelecer uma lista desses casos de utilização, normas ou partes das mesmas, para efeitos do n.º 3.**

**Suprimido**

## **Alteração 30**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**5. O presente regulamento é aplicável aos titulares de PEN em vigor num ou mais Estados-Membros.**

**Suprimido**

**Alteração 31**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(1) «Patente essencial a uma norma» ou «PEN», qualquer patente que seja essencial a uma norma;

(1) «Patente essencial a uma norma» ou «PEN», qualquer patente que seja **declarada** essencial a uma norma;

**Alteração 32**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(2) «Essencial a uma norma», o facto de a patente conter, pelo menos, uma reivindicação segundo a qual não é possível, por motivos técnicos, fazer ou utilizar uma aplicação ou um método que cumpra uma norma, incluindo as opções nela previstas, sem violar a patente no atual estado da técnica e da prática técnica normal;

(2) «Essencial a uma norma», o facto de a patente **declarada como tal** conter, pelo menos, uma reivindicação segundo a qual não é possível, por motivos técnicos, fazer ou utilizar uma aplicação ou um método que cumpra uma norma **publicada**, incluindo as opções nela previstas, sem violar a patente no atual estado da técnica e da prática técnica normal;

**Alteração 33**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(7) «Utilizador», uma pessoa singular

(7) «Utilizador», uma pessoa singular

ou coletiva que aplica, ou tenciona aplicar, uma norma num produto, processo, serviço ou sistema;

ou coletiva que aplica, ou tenciona aplicar, uma norma num produto, processo, serviço ou sistema *no mercado da União Europeia*;

#### Alteração 34

##### Proposta de regulamento

##### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 11

###### *Texto da Comissão*

(11) «Comunhão de patentes», uma entidade criada por um acordo entre dois ou mais titulares de PEN para conceder licenças de uma ou mais das suas patentes entre si ou a terceiros;

###### *Alteração*

(11) «Comunhão de patentes», uma entidade criada por um acordo *ou um consórcio* entre dois ou mais titulares de PEN para conceder licenças de uma ou mais das suas patentes entre si ou a terceiros, *numa base contínua*;

#### Alteração 35

##### Proposta de regulamento

##### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18-A (novo)

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

*(18-A) «Entidade de asserção de patentes», uma entidade cujas receitas resultam do controlo do cumprimento ou da concessão de licenças de patentes, incluindo eventuais indemnizações ou condenações pecuniárias decorrentes da asserção de tais patentes, e que não participa na produção, fabrico, venda ou distribuição de bens ou serviços que utilizem as invenções patenteadas nem na investigação e desenvolvimento de tais invenções, e que não é uma instituição de ensino ou de investigação, uma organização de transferência de tecnologia que facilita a comercialização de inovações tecnológicas por si criadas, nem um inventor individual que asserta patentes que lhe tenham sido originalmente concedidas ou patentes que abrangam tecnologias por si*

*originalmente desenvolvidas.*

### **Alteração 36**

#### **Proposta de regulamento Artigo 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 2.º-A**

#### ***Obrigaç o de conceder licenas em condioes FRAND***

***Os titulares de patentes essenciais a uma norma abrangidas pelo  mbito de aplicao do presente regulamento, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, n o podem recusar, de forma n o fundamentada, uma licena a qualquer parte disposta a aceitar uma licena baseada em condioes FRAND.***

### **Alteração 37**

#### **Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – al nea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(a) Criar e manter um registo eletr nico e uma base de dados eletr nica para as PEN;

(a) Criar e manter um registo eletr nico e uma base de dados eletr nica para as PEN, ***no cumprimento do Regulamento Geral sobre a Proteo de Dados;***

### **Alteração 38**

#### **Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – al nea c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(c) Criar e administrar um sistema de avaliao do car ter essencial das PEN;

(c) Criar e administrar um sistema de avaliao do car ter essencial das PEN ***com base em crit rios expl citos e***

*verificáveis;*

### **Alteração 39**

#### **Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

(f) Administrar um processo para a determinação dos royalties agregados;

*Alteração*

(f) Administrar um processo para ***facilitar os acordos sobre*** a determinação de royalties agregados;

### **Alteração 40**

#### **Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea h)**

*Texto da Comissão*

(h) A prestação de formação, apoio e aconselhamento geral sobre PEN às PME;

*Alteração*

(h) A prestação de formação, apoio e aconselhamento geral sobre PEN, ***em particular*** às PME, ***microempresas e empresas em fase de arranque***;

### **Alteração 41**

#### **Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. O centro de competências deve dispor dos conhecimentos especializados e recursos adequados e funcionar em coordenação com as organizações regionais e mundiais de propriedade intelectual, como a Organização Europeia de Patentes e a Organização Mundial da Propriedade Intelectual.***

### **Alteração 42**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 3 – alínea i)**

*Texto da Comissão*

(i) A existência de eventuais condições gerais públicas para a concessão de licenças PEN às PME;

*Alteração*

(i) A existência de eventuais condições gerais públicas para a concessão de licenças PEN às PME, ***microempresas e empresas em fase de arranque***;

**Alteração 43**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 4 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) Informações ***sobre se já foi efetuada*** uma verificação do carácter essencial ou uma avaliação pelos pares e ***referência ao*** resultado;

*Alteração*

(c) ***Quaisquer*** informações sobre uma verificação do carácter essencial ou uma avaliação pelos pares ***realizadas antes do registo e o resultado da verificação do carácter essencial***;

**Alteração 44**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-A. Antes de registarem as suas patentes, os titulares de PEN podem apresentar voluntariamente as suas PEN, para verificação do carácter essencial, ao centro de competências, que pode aceitar ou recusar fazê-lo.***

**Alteração 45**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. O centro de competências deve

*Alteração*

1. O centro de competências deve

criar e manter uma base de dados eletrónica para as PEN.

criar e manter uma base de dados eletrónica para as PEN, ***no cumprimento do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.***

#### Alteração 46

##### Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2 – parte introdutória

###### *Texto da Comissão*

2. Os terceiros sujeitos a registo no centro de competências devem ter acesso às seguintes informações constantes da base de dados:

###### *Alteração*

2. Os terceiros, ***designadamente tribunais e outras autoridades públicas,*** sujeitos a registo no centro de competências devem ter acesso às seguintes informações constantes da base de dados:

#### Alteração 47

##### Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2 – alínea c)

###### *Texto da Comissão*

(c) Condições gerais públicas para a concessão de licenças PEN às PME nos termos do artigo 62.º, n.º 1, se disponíveis;

###### *Alteração*

(c) Condições gerais públicas para a concessão de licenças PEN às PME, ***microempresas e empresas em fase de arranque*** nos termos do artigo 62.º, n.º 1, se disponíveis;

#### Alteração 48

##### Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2 – alínea d)

###### *Texto da Comissão*

(d) Informações relativas a produtos, processos, serviços ou sistemas e aplicações conhecidos, nos termos do artigo 7.º, ***primeiro parágrafo, alínea b)***;

###### *Alteração*

(d) Informações relativas a produtos, processos, serviços ou sistemas e aplicações conhecidos, ***e, quando disponíveis, os preços estimados, volumes de vendas esperados e quaisquer outros dados de mercado pertinentes,*** nos termos

do artigo 7.º;

## Alteração 49

### Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2 – alínea k)

#### *Texto da Comissão*

(k) A data e os motivos para a retirada da PEN da base de dados, nos termos do artigo 25.º;

#### *Alteração*

(k) A data e os motivos para a retirada da PEN da base de dados, nos termos do artigo 25.º, **e um registo de todas as informações pertinentes sobre a PEN retirada;**

## Alteração 50

### Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. O acesso às informações nos termos do n.º 2, alíneas f), h), i), j) e k), pode estar sujeito ao pagamento de uma taxa.

#### *Alteração*

3. O acesso às informações nos termos do n.º 2, alíneas f), h), i), j) e k), pode estar sujeito ao pagamento de uma taxa, **sempre que tal se justifique.**

## Alteração 51

### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Quando uma parte solicitar que os dados e documentos da base de dados sejam mantidos confidenciais, deve fornecer uma versão não confidencial e suficientemente pormenorizada das informações comunicadas a título confidencial para permitir compreender de forma adequada o essencial das informações comunicadas a título confidencial. O centro de competências poderá divulgar essa versão não

#### *Alteração*

1. Quando uma parte solicitar que os dados e documentos da base de dados sejam mantidos confidenciais, deve fornecer **uma declaração fundamentada que explique os motivos dessa confidencialidade e** uma versão não confidencial e suficientemente pormenorizada das informações comunicadas a título confidencial para permitir compreender de forma adequada o essencial das informações comunicadas a

confidencial.

título confidencial. O centro de competências poderá divulgar essa versão não confidencial.

## Alteração 52

### Proposta de regulamento

#### Artigo 7 – parágrafo 1 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

O titular de uma **PEN** deve fornecer ao centro de competências as seguintes informações:

##### *Alteração*

**Qualquer** titular de uma **patente em vigor num ou mais Estados-Membros que seja essencial a uma norma relativamente à qual tenham sido assumidos compromissos FRAND** deve fornecer ao centro de competências as seguintes informações:

## Alteração 53

### Proposta de regulamento

#### Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

(a) Informações relativas aos produtos, processos, serviços ou sistemas nos quais o objeto da PEN possa estar incorporado ou aos quais este se destina, para todas as aplicações potenciais ou existentes de uma norma, na medida em que essas informações sejam do conhecimento do titular da PEN.

##### *Alteração*

(a) Informações relativas aos produtos, processos, serviços ou sistemas nos quais o objeto da PEN possa estar incorporado ou aos quais este se destina, para todas as aplicações potenciais ou existentes de uma norma, **logo e** na medida em que essas informações sejam do conhecimento do titular da PEN.

## Alteração 54

### Proposta de regulamento

#### Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

(b) Se disponíveis, as condições gerais para a concessão de licenças PEN, nomeadamente as suas políticas de

##### *Alteração*

(b) Se disponíveis, as condições gerais para a concessão de licenças PEN, nomeadamente as suas políticas de

*royalties* e de descontos, no prazo de sete meses a contar da abertura do registo para a **norma pertinente e da sua aplicação** pelo centro de competências.

*royalties* e de descontos, no prazo de sete meses a contar da abertura do registo para a **SEP** pelo centro de competências.

## Alteração 55

### Proposta de regulamento Artigo 7 – parágrafo 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Um utilizador de PEN pode também fornecer voluntariamente ao centro de competências informações sobre os produtos, processos, serviços ou sistemas em que o objeto da PEN pode ser incorporado ou aos quais se destina a ser aplicado, bem como os preços previstos, os volumes de vendas esperados e quaisquer outros dados de mercado relevantes.***

## Alteração 56

### Proposta de regulamento Artigo 8 – parágrafo 1 – parte introdutória

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**O** titular **da PEN** deve fornecer ao centro de competências as seguintes informações, a incluir na base de dados e referenciar no registo:

**Qualquer** titular **de uma patente em vigor num ou mais Estados-Membros que seja essencial para uma norma relativamente à qual tenham sido assumidos compromissos FRAND** deve fornecer ao centro de competências as seguintes informações, a incluir na base de dados e referenciar no registo:

## Alteração 57

### Proposta de regulamento Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea b)

*Texto da Comissão*

(b) Qualquer verificação do carácter essencial efetuada antes de [JO: inserir a data correspondente a 24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento] por um avaliador independente no contexto de uma comunidade, identificando o número de registo da PEN, a identidade da comunidade de patentes e do seu administrador, e o avaliador.

*Alteração*

(b) Qualquer verificação do carácter essencial efetuada antes de [JO: inserir a data correspondente a 24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento] por um avaliador independente no contexto de uma comunidade, identificando o número de registo da PEN, a identidade da comunidade de patentes e do seu administrador, e o avaliador;

**Alteração 58**

**Proposta de regulamento  
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(b-A) Quaisquer informações sobre a verificação do carácter essencial ou a avaliação pelos pares realizada antes do registo da patente essencial a uma norma, conforme descrito no artigo 4.º, n.º 4, alínea c).***

**Alteração 59**

**Proposta de regulamento  
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(g) A lista de produtos, serviços e processos para os quais uma licença pode ser concedida através da comunidade de patentes ***ou da entidade***;

(g) A lista de produtos, serviços e processos para os quais uma licença pode ser concedida através da comunidade de patentes;

**Alteração 60**

**Proposta de regulamento  
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea h)**

*Texto da Comissão*

(h) *A política de royalties e de descontos por categoria de produto;*

*Alteração*

(h) *Os royalties, incluindo, se aplicável, os royalties agregados retidos, e o seu método de cálculo, detalhado por titular de PEN na comunhão, e a política de descontos por categoria de produto;*

## **Alteração 61**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 9 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, no caso de acordos de confidencialidade e de procedimentos confidenciais, as comunhões de patentes devem fornecer as informações protegidas diretamente ao centro de competências.*

## **Alteração 62**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 9 – parágrafo 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*O centro de competências deve verificar e comunicar regularmente e, pelo menos, uma vez por ano, a exatidão das informações publicadas pelas comunhões de patentes em conformidade com o primeiro parágrafo, com base numa metodologia publicamente disponível que garanta uma verificação minuciosa, transparente e coerente.*

## **Alteração 63**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 11 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. As pessoas envolvidas em processos de resolução alternativa de litígios relativos a PEN em vigor num Estado-Membro devem divulgar ao centro de competências, no prazo de **seis** meses a contar do termo do procedimento, as normas e as aplicações em causa, a metodologia adotada para o cálculo das condições FRAND, informações sobre o nome das partes e as taxas de concessão de licenças específicas determinadas.

*Alteração*

1. As pessoas envolvidas em processos de resolução alternativa de litígios relativos a PEN em vigor num Estado-Membro devem divulgar ao centro de competências, no prazo de **quatro** meses a contar do termo do procedimento, as normas e as aplicações em causa, a metodologia adotada para o cálculo das condições FRAND, informações sobre o nome das partes e as taxas de concessão de licenças específicas determinadas.

**Alteração 64**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 12 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Qualquer pessoa pode fornecer ao centro de competências essas informações, bem como informações sobre atualizações, retificações e consultas públicas. O centro de competências **publica** essas informações na base de dados.

*Alteração*

2. Qualquer pessoa pode fornecer ao centro de competências essas informações, bem como informações sobre atualizações, retificações e consultas públicas. O centro de competências **verifica, na medida do possível, essas informações, antes de as publicar** na base de dados.

**Alteração 65**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(c-A) Informar o público e todas as partes interessadas sobre a existência de normas, com ferramentas de pesquisa facilmente acessíveis;**

**Alteração 66**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. Os titulares de uma patente em vigor num ou mais Estados-Membros que seja essencial para uma norma relativamente à qual tenham sido assumidos compromissos FRAND devem comunicar ao centro de competências, ***sempre que possível*** através ***do organismo de normalização ou*** de uma notificação conjunta, as seguintes informações:

*Alteração*

1. Os titulares de uma patente em vigor num ou mais Estados-Membros que seja ***declarada*** essencial para uma norma relativamente à qual tenham sido assumidos compromissos FRAND devem comunicar ao centro de competências, através de uma notificação conjunta, as seguintes informações:

**Alteração 67**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-A. Na ausência de notificação nos termos dos n.ºs 1, 3 ou 4, qualquer utilizador ou titular de uma PEN em vigor num ou mais Estados-Membros que seja declarada essencial a uma norma publicada antes da entrada em vigor do presente regulamento pode notificar o centro de competências das informações referidas no n.º 1.***

**Alteração 68**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

5. O centro de competências deve igualmente notificar dessas informações o organismo de normalização pertinente. Em caso de notificação nos termos dos n.ºs 3 e 4, deve também notificar individualmente, sempre que possível, os titulares de PEN conhecidos ***ou solicitar confirmação junto***

5. O centro de competências deve igualmente notificar dessas informações o organismo de normalização pertinente. Em caso de notificação nos termos dos n.ºs 3 e 4, ***o centro de competências*** deve também notificar individualmente, sempre que possível, os titulares de PEN conhecidos.

*do organismo de normalização de que este último notificou devidamente os titulares de PEN.*

## **Alteração 69**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 14 – n.º 6**

##### *Texto da Comissão*

6. O centro de competências deve publicar no sítio Web do EUIPO as notificações efetuadas nos termos dos n.ºs 1, 3 e 4 para observações das partes interessadas. As partes interessadas podem apresentar as suas observações ao centro de competências no prazo de 30 dias a contar da publicação da lista.

##### *Alteração*

6. O centro de competências deve publicar no sítio Web do EUIPO as notificações efetuadas nos termos dos n.ºs 1, 3, 4 e 4-A para observações das partes interessadas. As partes interessadas podem apresentar as suas observações ao centro de competências no prazo de 30 dias a contar da publicação da lista.

## **Alteração 70**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 17 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Os titulares de PEN em vigor num ou mais Estados-Membros *que representem, pelo menos, 20 % de todas as PEN de uma norma* podem solicitar ao centro de competências que nomeie um conciliador da lista de conciliadores para mediar as discussões com vista à apresentação conjunta de royalties agregados.

##### *Alteração*

1. Os titulares de PEN em vigor num ou mais Estados-Membros podem solicitar ao centro de competências que nomeie um conciliador da lista de conciliadores para mediar as discussões com vista à apresentação conjunta de royalties agregados.

## **Alteração 71**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 17 – n.º 2-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**2-A. No caso de uma norma publicada**

*antes da entrada em vigor do presente regulamento, o pedido referido no n.º 1 do presente artigo pode ser apresentado, o mais tardar, 150 dias após a publicação das informações pelo centro de competências nos termos do artigo 14.º, n.º 7.*

## **Alteração 72**

### **Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4-A.** *O centro de competências deve publicar um convite à manifestação de interesse para convidar outros titulares de PEN para a norma, os atuais utilizadores e os utilizadores que pretendam colocar produtos com a norma no mercado a participar no processo.*

## **Alteração 73**

### **Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

5. O centro de competências nomeia um conciliador da lista de conciliadores e informa todos os titulares de PEN que manifestaram interesse em participar no processo.

5. O centro de competências nomeia um conciliador da lista de conciliadores e informa todos os titulares *e utilizadores* de PEN que manifestaram interesse em participar no processo.

## **Alteração 74**

### **Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

6. Os titulares de PEN que comuniquem ao conciliador informações

6. Os titulares *e utilizadores* de PEN que comuniquem ao conciliador

confidenciais devem fornecer uma versão não confidencial e suficientemente pormenorizada das informações comunicadas a título confidencial para permitir compreender de forma adequada o essencial das informações comunicadas a título confidencial.

informações confidenciais devem fornecer uma versão não confidencial e suficientemente pormenorizada das informações comunicadas a título confidencial para permitir compreender de forma adequada o essencial das informações comunicadas a título confidencial.

## Alteração 75

### Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 7

#### *Texto da Comissão*

7. Se os titulares de PEN não ***procederem a uma*** notificação conjunta no prazo de seis meses a contar da nomeação do conciliador, o conciliador deve pôr termo ao processo.

#### *Alteração*

7. Se os titulares de PEN não ***chegarem a acordo relativamente à apresentação da*** notificação conjunta ***de royalties agregados*** no prazo de seis meses a contar da nomeação do conciliador, o conciliador deve pôr termo ao processo.

## Alteração 76

### Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 8

#### *Texto da Comissão*

8. Se os ***participantes*** chegarem a acordo sobre uma notificação conjunta, aplica-se o procedimento previsto no artigo 15.º, n.ºs 1, 2 e 4.

#### *Alteração*

8. Se os ***titulares de PEN*** chegarem a acordo sobre uma notificação conjunta, aplica-se o procedimento previsto no artigo 15.º, n.ºs 1, 2 e 4.

## Alteração 77

### Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. O titular ou o utilizador de uma PEN pode solicitar ao centro de competências um parecer de peritos não

#### *Alteração*

1. O titular ou o utilizador de uma PEN pode solicitar ao centro de competências um parecer de peritos não

vinculativo sobre um caso de *royalties* agregados *globais*.

vinculativo sobre um caso de *royalties* agregados. ***O utilizador deve poder apresentar este pedido mesmo que os titulares de PEN já tenham chegado a acordo, nomeadamente através do procedimento descrito nos artigos 15.º a 17.º.***

## Alteração 78

### Proposta de regulamento

#### Artigo 18 – n.º 2 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

2. O pedido referido no n.º 1 deve ser apresentado o mais tardar 150 dias após:

##### *Alteração*

2. O pedido ***apresentado por um titular de PEN conforme*** referido no n.º 1 deve ser apresentado o mais tardar 150 dias após:

## Alteração 79

### Proposta de regulamento

#### Artigo 18 – n.º 2-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***2-A. No caso de uma norma publicada antes da entrada em vigor do presente regulamento, o pedido referido no n.º 1 deve ser apresentado o mais tardar 150 dias após a publicação das informações pelo centro de competências nos termos do artigo 14.º, n.º 7.***

## Alteração 80

### Proposta de regulamento

#### Artigo 18 – n.º 3 – alínea d-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(d-A) Uma descrição do produto final ao qual deverá ser aplicável.***

## Alteração 81

### Proposta de regulamento

#### Artigo 18 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. O centro de competências notifica **o pedido ao organismo de normalização pertinente e a** todas as partes interessadas conhecidas. Publica o pedido no sítio Web do EUIPO e convida as partes interessadas a manifestarem interesse em participar no processo no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do pedido.

##### *Alteração*

4. O centro de competências notifica todas as partes interessadas conhecidas **do pedido**. Publica o pedido no sítio Web do EUIPO e convida as partes interessadas a manifestarem interesse em participar no processo no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do pedido.

## Alteração 82

### Proposta de regulamento

#### Artigo 18 – n.º 5

##### *Texto da Comissão*

5. Qualquer parte interessada pode pedir para participar no processo após ter explicado a base do seu interesse. Os titulares de PEN devem fornecer a sua percentagem estimada dessas PEN em relação a todas as PEN existentes para uma norma. Os utilizadores devem fornecer informações sobre **eventuais** aplicações relevantes da norma, nomeadamente qualquer quota de mercado relevante na União.

##### *Alteração*

5. Qualquer parte interessada pode pedir para participar no processo após ter explicado a base do seu interesse. Os titulares de PEN devem fornecer a sua percentagem estimada dessas PEN em relação a todas as PEN existentes para uma norma. Os utilizadores devem fornecer informações sobre **todas as** aplicações **atuais ou potenciais** relevantes da norma, nomeadamente qualquer quota de mercado relevante na União.

## Alteração 83

### Proposta de regulamento

#### Artigo 18 – n.º 6

##### *Texto da Comissão*

6. Se os pedidos de participação incluírem titulares de PEN que coletivamente representem, **pelo menos, 20 % de** todas as PEN para a norma, e

##### *Alteração*

6. Se os pedidos de participação incluírem, **pelo menos, cinco** titulares de PEN que coletivamente representem todas as PEN para a norma, **ou pelo menos três**

utilizadores *que coletivamente detenham*, pelo menos, **10 % da quota de mercado relevante na União ou, pelo menos, dez** PME, o centro de competências deve nomear um painel de três conciliadores selecionados a partir da lista de conciliadores **com a** experiência adequada no domínio tecnológico relevante.

utilizadores, *ou* pelo menos **cinco** PME *ou empresas em fase de arranque*, o centro de competências deve nomear um painel de três conciliadores selecionados a partir da lista de conciliadores, **que possuam** experiência adequada no domínio tecnológico relevante.

#### Alteração 84

##### Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 8 – parte introdutória

###### *Texto da Comissão*

8. Após a nomeação, o painel solicita aos titulares de PEN participantes que, **no prazo de um mês**:

###### *Alteração*

8. **No prazo de um mês** após a nomeação, o painel solicita aos titulares de PEN participantes, **bem como aos utilizadores participantes ou aos não participantes**, que:

#### Alteração 85

##### Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 8 – alínea b-A) (nova)

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

**(b-A) Forneçam quaisquer dados ou observações que ajudem o painel a instruir parecer sobre os royalties agregados.**

#### Alteração 86

##### Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 11

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

11. O parecer de peritos deve incluir um resumo das informações fornecidas no pedido, as informações referidas no artigo 15.º, n.º 2, os nomes dos

11. O parecer de peritos deve incluir **a taxa de royalties agregados recomendada**, um resumo das informações fornecidas no pedido, as informações referidas no

conciliadores, o procedimento, as razões do parecer sobre os royalties agregados e a metodologia subjacente. As razões para eventuais divergências de opinião devem ser especificadas num anexo ao parecer de peritos.

artigo 15.º, n.º 2, os nomes dos conciliadores, o procedimento, as razões do parecer sobre os royalties agregados e a metodologia subjacente. As razões para eventuais divergências de opinião devem ser especificadas num anexo ao parecer de peritos.

## **Alteração 87**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 19 – n.º 1 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

1. O centro de competências cria uma inscrição no registo de uma norma para a qual tenham sido assumidos compromissos FRAND no prazo de 60 dias a contar da primeira das seguintes ocorrências:

##### *Alteração*

1. O centro de competências cria uma inscrição no registo de uma norma, ***ou de parte de uma norma***, para a qual tenham sido assumidos compromissos FRAND no prazo de 60 dias a contar da primeira das seguintes ocorrências:

## **Alteração 88**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 19 – n.º 1 – alínea a)**

##### *Texto da Comissão*

(a) Publicação, pelo centro de competências, ***da norma e*** das informações ***conexas***, nos termos do artigo 14.º, n.º 7;

##### *Alteração*

(a) Publicação, pelo centro de competências, das informações nos termos do artigo 14.º, n.º 7;

## **Alteração 89**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 19 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. O centro de competências publica um aviso no sítio Web do EUIPO a informar as partes interessadas de que foi feita uma inscrição no registo e remete para as publicações referidas no n.º 1. O centro

##### *Alteração*

2. O centro de competências publica um aviso no sítio Web do EUIPO a informar as partes interessadas de que foi feita uma inscrição no registo e remete para as publicações referidas no n.º 1. O centro

de competências notifica individualmente, por via eletrónica, os titulares de PEN conhecidos *e o organismo de normalização pertinente* do aviso previsto no presente número.

de competências notifica individualmente, por via eletrónica, os titulares de PEN conhecidos do aviso previsto no presente número.

## Alteração 90

### Proposta de regulamento

#### Artigo 20 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. A pedido do titular de uma PEN, o centro de competências regista qualquer **patente** em vigor num ou mais Estados-Membros *e que seja abrangida pelo âmbito de aplicação do presente regulamento que seja essencial para uma norma* relativamente à qual o centro de competências tenha publicado um aviso nos termos do artigo 19.º, n.º 2.

##### *Alteração*

1. A pedido do titular de uma PEN, o centro de competências regista qualquer **PEN** em vigor num ou mais Estados-Membros relativamente à qual o centro de competências tenha publicado um aviso nos termos do artigo 19.º, n.º 2.

## Alteração 91

### Proposta de regulamento

#### Artigo 22 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Todos os anos, *são verificadas a exaustividade e a exatidão de* uma amostra de registos de PEN.

##### *Alteração*

1. Todos os anos, *o EUIPO analisa* uma amostra de registos de PEN *no intuito de verificar a sua exaustividade e exatidão.*

## Alteração 92

### Proposta de regulamento

#### Artigo 22 – n.º 4-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**4-A.** *Se a PEN tiver sido suspensa do registo nos termos do n.º 4, a data do registo é a data em que a incompletude ou*

*inexatidão foi efetiva e totalmente sanada.*

### **Alteração 93**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 24 – n.º 2**

###### *Texto da Comissão*

2. O titular de uma PEN que não tenha registado as suas PEN no prazo fixado no artigo 20.º, n.º 3, não tem o direito de ***receber royalties nem de pedir indemnizações*** por violação dessas PEN em relação à aplicação da norma para a qual a inscrição é exigida desde o prazo fixado no artigo 20.º, n.º 3, até à sua inscrição no registo.

###### *Alteração*

2. O titular de uma PEN que não tenha registado as suas PEN no prazo fixado no artigo 20.º, n.º 3, não tem o direito de ***apresentar um pedido de indemnização*** por violação dessas PEN em relação à aplicação da norma para a qual a inscrição é exigida desde o prazo fixado no artigo 20.º, n.º 3, até à sua inscrição no registo.

### **Alteração 94**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 24 – n.º 2-A (novo)**

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

***2-A. Os n.ºs 1 e 2 não prejudicam as disposições constantes de contratos que prevejam royalties sobre patentes declaradas essenciais a uma norma celebrados e aplicados antes da entrada em vigor do presente regulamento.***

### **Alteração 95**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 24 – n.º 3**

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

3. ***Os n.ºs 1 e 2 não prejudicam as disposições incluídas nos contratos que estabelecem royalties para uma vasta carteira de patentes, presentes ou futuras, e que estipulam que a invalidade, o***

***Suprimido***

*caráter não essencial ou a inexecutabilidade de um número limitado de patentes dessa carteira não afetam o montante global e a exigibilidade dos royalties ou outras condições do contrato.*

## Alteração 96

### Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. O centro de competências deve retirar a PEN do registo e da base de dados.

#### *Alteração*

3. O centro de competências deve retirar a PEN do registo e da base de dados. ***O centro de competências deve manter e disponibilizar ao público informações sobre todas as PEN que tenham sido retiradas do registo.***

## Alteração 97

### Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. O centro de competências nomeia [dez] avaliadores da lista de avaliadores como avaliadores inter pares por um período de [três] anos.

#### *Alteração*

4. O centro de competências nomeia [dez] avaliadores da lista de avaliadores como avaliadores inter pares por um período de [três] anos, ***que exercem as suas funções em anonimato.***

## Alteração 98

### Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 5 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

5. Até [JO: inserir a data correspondente a 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão, por meio de um ato de execução adotado pelo

#### *Alteração*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

procedimento de exame a que se refere o artigo 68.º, n.º 2, estabelece as disposições práticas e operacionais relativas:

## **Alteração 99**

### **Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 5 – alínea a)**

#### *Texto da Comissão*

a) Aos requisitos aplicáveis aos avaliadores ou conciliadores, incluindo um código de conduta;

#### *Alteração*

a) Aos requisitos aplicáveis aos avaliadores ou conciliadores, incluindo um código de conduta, ***as qualificações e experiência necessárias e os critérios de imparcialidade;***

## **Alteração 100**

### **Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. O centro de competências deve realizar um procedimento de seleção dos candidatos com base nos requisitos estabelecidos no ato de execução a que se refere o artigo 26.º, n.º 5.

#### *Alteração*

1. O centro de competências deve realizar um procedimento ***transparente*** de seleção dos candidatos com base nos requisitos estabelecidos no ato de execução a que se refere o artigo 26.º, n.º 5.

## **Alteração 101**

### **Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 2**

#### *Texto da Comissão*

2. O centro de competências deve elaborar uma lista de candidatos ***adequados*** para avaliadores ou conciliadores. Pode haver diferentes listas de avaliadores e conciliadores em função da área técnica da sua especialização ou das competências técnicas.

#### *Alteração*

2. O centro de competências deve elaborar uma lista de candidatos ***qualificados, experientes e imparciais*** para avaliadores ou conciliadores. Pode haver diferentes listas de avaliadores e conciliadores em função da área técnica da sua especialização ou das competências

técnicas.

## Alteração 102

### Proposta de regulamento

#### Artigo 28 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. A verificação do carácter essencial é efetuada por um avaliador selecionado nos termos do artigo 27.º. Os avaliadores devem proceder à verificação do carácter essencial das PEN registadas relativamente à norma para a qual estão registadas.

##### *Alteração*

2. A verificação do carácter essencial é efetuada por um avaliador selecionado nos termos do artigo 27.º. Os avaliadores devem proceder à verificação do carácter essencial das PEN registadas relativamente à norma para a qual estão registadas. ***A verificação do carácter essencial não deve ser efetuada antes da adoção da norma para a qual as patentes são declaradas essenciais.***

## Alteração 103

### Proposta de regulamento

#### Artigo 29 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. O centro de competências selecionar anualmente uma amostra de PEN registadas de diferentes famílias de patentes de cada titular de PEN e no que diz respeito a cada norma específica do registo para efeitos de verificação do carácter essencial. As PEN registadas de micro e pequenas empresas devem ser excluídas do processo de amostragem anual. As verificações devem ser realizadas com base numa metodologia que garanta o estabelecimento de uma seleção equitativa e estatisticamente válida, capaz de produzir resultados suficientemente precisos sobre a taxa de carácter essencial em todas as PEN registadas de um titular de PEN no que diz respeito a cada norma específica do registo. Até [JO: inserir a data correspondente a 18 meses a contar da data de entrada em vigor

##### *Alteração*

1. O centro de competências selecionar anualmente uma amostra de PEN registadas de diferentes famílias de patentes de cada titular de PEN e no que diz respeito a cada norma específica do registo para efeitos de verificação do carácter essencial. As PEN registadas de micro e pequenas empresas devem ser excluídas do processo de amostragem anual, ***salvo se estas forem uma entidade de asserção de patentes ou forem direta ou indiretamente controladas por uma pessoa coletiva que não corresponda à definição de micro ou pequena empresa.*** As verificações devem ser realizadas com base numa metodologia que garanta o estabelecimento de uma seleção equitativa e estatisticamente válida, capaz de produzir resultados suficientemente precisos sobre a

do presente regulamento], a Comissão determina, por meio de um ato de execução, a metodologia pormenorizada. Esse ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 68.º, n.º 2.

taxa de caráter essencial em todas as PEN registadas de um titular de PEN no que diz respeito a cada norma específica do registo. Até [JO: inserir a data correspondente a 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão determina, por meio de um ato de execução, a metodologia pormenorizada. Esse ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 68.º, n.º 2.

## Alteração 104

### Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. O centro de competências notifica os titulares de PEN das PEN selecionadas para verificação do caráter essencial. Os titulares de PEN podem apresentar, dentro do prazo estabelecido pelo centro de competências, ***um quadro de reivindicações com um número máximo de cinco correspondências entre a PEN e a norma pertinente***, qualquer informação técnica adicional que possa facilitar a verificação do caráter essencial e as traduções da patente solicitadas pelo centro de competências.

#### *Alteração*

2. O centro de competências notifica os titulares de PEN das PEN selecionadas para verificação do caráter essencial. Os titulares de PEN podem apresentar, dentro do prazo estabelecido pelo centro de competências, qualquer informação técnica adicional que possa facilitar a verificação do caráter essencial e as traduções da patente solicitadas pelo centro de competências.

## Alteração 105

### Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. Se uma PEN selecionada para verificação do caráter essencial já tiver sido objeto de uma verificação de caráter essencial anterior ou em curso nos termos do presente título ou de uma verificação ou decisão do caráter essencial ***a que se refere***

#### *Alteração*

4. Se uma PEN selecionada para verificação do caráter essencial já tiver sido objeto de uma verificação de caráter essencial anterior ou em curso nos termos do presente título ou de uma verificação ou decisão do caráter essencial ***efetuada, de***

*o artigo 8.º*, não é efetuada qualquer verificação adicional do carácter essencial. O resultado da verificação ou decisão do carácter essencial anterior deve ser utilizado para determinar a percentagem de amostras de PEN por titular de PEN e por norma registada específica que tenham sido bem-sucedidas na verificação do carácter essencial.

*boa-fé, por um avaliador independente no contexto de uma comunhão*, não é efetuada qualquer verificação adicional do carácter essencial, *caso sejam verificados os critérios previstos no artigo 29.º, n.º 4-A*. O resultado da verificação ou decisão do carácter essencial anterior deve ser utilizado para determinar a percentagem de amostras de PEN por titular de PEN e por norma registada específica que tenham sido bem-sucedidas na verificação do carácter essencial.

## **Alteração 106**

### **Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4-A. As comunhões de patentes devem transmitir ao centro de competências todas as informações sobre a metodologia da verificação do carácter essencial e os critérios utilizados para a seleção dos avaliadores.**

## **Alteração 107**

### **Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. O avaliador pode convidar o titular da PEN em causa a apresentar observações, num prazo a fixar pelo avaliador.

2. O avaliador pode convidar o titular **ou utilizador** da PEN em causa a apresentar observações, num prazo a fixar pelo avaliador.

## **Alteração 108**

### **Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

6. O centro de competências comunica o parecer fundamentado definitivo ao titular da PEN.

*Alteração*

6. O centro de competências comunica o parecer fundamentado definitivo ao titular da PEN **e a todas as outras partes que tenham apresentado observações ou elementos de prova.**

**Alteração 109**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 33 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. O centro de competências deve inscrever o resultado da verificação do carácter essencial ou da avaliação pelos pares no registo e o parecer fundamentado e o parecer fundamentado definitivo na base de dados. O resultado da verificação do carácter essencial ao abrigo do presente regulamento é válido para todas as PEN da mesma família de patentes.

*Alteração*

1. O centro de competências deve inscrever o resultado da verificação do carácter essencial ou da avaliação pelos pares no registo e o parecer fundamentado e o parecer fundamentado definitivo na base de dados. O resultado da verificação do carácter essencial ao abrigo do presente regulamento é válido para todas as PEN **pertinentes** da mesma família de patentes.

**Alteração 110**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 34 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. A determinação FRAND relativamente a **uma norma e aplicação** para **a qual** tenha sido criada uma inscrição no registo pode ser iniciada por uma das seguintes pessoas:

*Alteração*

1. A determinação FRAND relativamente a **quaisquer normas e aplicações** para as quais tenha sido criada uma inscrição no registo pode ser iniciada por uma das seguintes pessoas:

**Alteração 111**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 34 – n.º 4**

#### *Texto da Comissão*

4. A obrigação de iniciar a determinação FRAND nos termos do n.º 1 antes do processo judicial não inibe a possibilidade de qualquer uma das partes solicitar, enquanto se aguarda a determinação FRAND, ao tribunal competente de um Estado-Membro que emita uma injunção **pecuniária** provisória contra o alegado infrator. ***A injunção provisória exclui a apreensão de bens do alegado infrator e a apreensão ou entrega dos produtos suspeitos de violarem uma PEN.*** Se a legislação nacional previr que a injunção pecuniária provisória só pode ser requerida quando um processo estiver pendente de decisão quanto ao mérito, qualquer uma das partes pode intentar uma ação quanto ao mérito da causa perante o tribunal competente de um Estado-Membro para esse efeito. No entanto, as partes devem solicitar ao tribunal competente de um Estado-Membro que suspenda o processo quanto ao mérito durante a determinação FRAND. Ao decidir da concessão da injunção provisória, o tribunal competente de um Estado-Membro deve considerar que está em curso um procedimento de determinação FRAND.

#### *Alteração*

4. A obrigação de iniciar a determinação FRAND nos termos do n.º 1 antes do processo judicial não inibe a possibilidade de qualquer uma das partes solicitar, enquanto se aguarda a determinação FRAND, ao tribunal competente de um Estado-Membro que emita uma injunção provisória contra o alegado infrator. Se a legislação nacional previr que a injunção pecuniária provisória só pode ser requerida quando um processo estiver pendente de decisão quanto ao mérito, qualquer uma das partes pode intentar uma ação quanto ao mérito da causa perante o tribunal competente de um Estado-Membro para esse efeito. No entanto, as partes devem solicitar ao tribunal competente de um Estado-Membro que suspenda o processo quanto ao mérito durante a determinação FRAND. Ao decidir da concessão da injunção provisória, o tribunal competente de um Estado-Membro deve considerar que está em curso um procedimento de determinação FRAND.

### **Alteração 112**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 37 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. Salvo acordo em contrário das partes, o período compreendido entre a data de apresentação do pedido de continuação da determinação FRAND em conformidade com o artigo 38.º, n.º 3, alíneas b) ou c), ou o artigo 38.º, n.º 4, alínea a), segunda frase, ou o artigo 38.º, n.º 4, alínea c), conforme aplicável, e a data de cessação do procedimento não pode

#### *Alteração*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

exceder nove meses.

### **Alteração 113**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 38 – n.º 2**

###### *Texto da Comissão*

2. A parte requerida deve notificar o centro de competências no prazo de 15 dias a contar da receção da notificação do pedido de determinação FRAND do centro de competências, em conformidade com o n.º 1. A resposta deve indicar se a parte requerida concorda com a determinação FRAND e *se se compromete a cumprir o resultado da mesma.*

###### *Alteração*

2. A parte requerida deve notificar o centro de competências no prazo de 15 dias a contar da receção da notificação do pedido de determinação FRAND do centro de competências, em conformidade com o n.º 1. A resposta deve indicar se a parte requerida concorda com a determinação FRAND e, *em caso de desacordo, incluir os motivos da recusa em participar.*

### **Alteração 114**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 38 – n.º 3 – parte introdutória**

###### *Texto da Comissão*

3. Caso a parte requerida não responda no prazo fixado no n.º 2 ou informe o centro de competências da sua decisão de não participar na determinação FRAND *ou de não se comprometer a cumprir o resultado*, aplica-se o seguinte:

###### *Alteração*

3. Caso a parte requerida não responda no prazo fixado no n.º 2 ou informe o centro de competências da sua decisão de não participar na determinação FRAND, aplica-se o seguinte:

### **Alteração 115**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 38 – n.º 3 – alínea a)**

###### *Texto da Comissão*

(a) O centro de competências deve notificar do facto a parte requerente e convidá-la a indicar, no prazo de sete dias, se solicita a continuação da determinação FRAND e *se se compromete a cumprir o*

###### *Alteração*

(a) O centro de competências deve notificar do facto a parte requerente e convidá-la a indicar, no prazo de sete dias, se solicita a continuação da determinação FRAND;

*resultado da mesma;*

## **Alteração 116**

### **Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 3 – alínea b)**

#### *Texto da Comissão*

(b) Se a parte requerente solicitar a continuação da determinação FRAND *e se comprometer a cumprir o seu resultado*, a determinação FRAND prossegue, mas o artigo 34.º, n.º 1, não se aplica ao processo judicial para a parte requerente em relação à mesma matéria;

#### *Alteração*

(b) Se a parte requerente solicitar a continuação da determinação FRAND, a determinação FRAND prossegue, mas o artigo 34.º, n.º 1, não se aplica ao processo judicial para a parte requerente em relação à mesma matéria;

## **Alteração 117**

### **Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 4 – parte introdutória**

#### *Texto da Comissão*

4. Se a parte requerida concordar com a determinação FRAND *e se comprometer a cumprir o seu resultado* nos termos do n.º 2, *inclusive se esse compromisso depender do compromisso da parte requerente de cumprir o resultado da determinação FRAND*, aplica-se o seguinte:

#### *Alteração*

4. Se a parte requerida concordar com a determinação FRAND nos termos do n.º 2, aplica-se o seguinte:

## **Alteração 118**

### **Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 4 – alínea a)**

#### *Texto da Comissão*

(a) O centro de competências deve notificar do facto a parte requerente *e solicitar-lhe que informe o centro de competências, no prazo de sete dias, se também se compromete a cumprir o*

#### *Alteração*

(a) O centro de competências deve notificar do facto a parte requerente. Em caso de aceitação do compromisso pela parte requerente, a determinação FRAND deve prosseguir e o resultado é vinculativo

**resultado da determinação FRAND.** Em caso de aceitação do compromisso pela parte requerente, a determinação FRAND deve prosseguir e o resultado é vinculativo para ambas as partes;

para ambas as partes;

## **Alteração 119**

### **Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 4 – alínea b)**

#### *Texto da Comissão*

(b) Caso a parte requerente não responda no prazo a que se refere a alínea a) **ou informe o centro de competências da sua decisão de não se comprometer a cumprir o seu resultado**, o centro de competências deve notificar a parte requerida e convidá-la a indicar, no prazo de sete dias, se solicita a continuação da determinação FRAND;

#### *Alteração*

(b) Caso a parte requerente não responda no prazo a que se refere a alínea a), o centro de competências deve notificar a parte requerida e convidá-la a indicar, no prazo de sete dias, se solicita a continuação da determinação FRAND;

## **Alteração 120**

### **Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 4 – alínea c)**

#### *Texto da Comissão*

(c) Se a parte requerida solicitar a continuação da determinação FRAND, esta deve prosseguir, mas o artigo 34.º, n.º 1, não se aplica ao processo judicial para a parte requerida em relação à mesma matéria;

#### *Alteração*

(c) **Se, no prazo referido na alínea b),** a parte requerida solicitar a continuação da determinação FRAND, esta deve prosseguir, mas o artigo 34.º, n.º 1, não se aplica ao processo judicial para a parte requerida em relação à mesma matéria;

## **Alteração 121**

### **Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 4-A (novo)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**4-A. Cada uma das partes pode, em**

*qualquer momento do processo de determinação FRAND, declarar que se compromete a respeitar o seu resultado. A parte que faz esta declaração pode condicionar o seu compromisso de cumprimento ao compromisso da outra parte relativamente ao resultado do processo. Este facto não põe termo ao processo de determinação FRAND.*

## Alteração 122

### Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 5

#### *Texto da Comissão*

5. Se uma das partes se comprometer a cumprir o resultado da determinação FRAND e a outra parte **não o fizer dentro dos prazos aplicáveis**, o centro de competências deve adotar uma notificação de compromisso para com a determinação FRAND e notificar as partes no prazo de cinco dias a contar do termo do prazo para que assumam o compromisso. A notificação de compromisso deve incluir os nomes das partes, o objeto da determinação FRAND, um resumo do procedimento e informações sobre o compromisso assumido ou sobre a não assunção do compromisso em relação a cada parte.

#### *Alteração*

5. Se uma das partes se comprometer a cumprir o resultado da determinação FRAND e a outra parte **se recusar a fazê-lo**, o centro de competências deve adotar uma notificação de compromisso para com a determinação FRAND e notificar as partes no prazo de cinco dias a contar do termo do prazo para que assumam o compromisso. A notificação de compromisso deve incluir os nomes das partes, o objeto da determinação FRAND, um resumo do procedimento e informações sobre o compromisso assumido ou sobre a não assunção do compromisso em relação a cada parte.

## Alteração 123

### Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 6

#### *Texto da Comissão*

6. A determinação FRAND diz respeito a uma licença de PEN global, salvo especificação em contrário das partes, no caso de ambas as partes concordarem com a determinação FRAND, ou da parte que solicitou a continuação da

#### *Alteração*

6. A determinação FRAND diz respeito a uma licença de PEN global, salvo especificação em contrário das partes, no caso de ambas as partes concordarem com a determinação FRAND, ou da parte que solicitou a continuação da

determinação FRAND. As PME que sejam partes na determinação FRAND podem solicitar a limitação do âmbito territorial da determinação FRAND.

determinação FRAND, **nos termos do n.º 3**. As PME **e as empresas em fase de arranque** que sejam partes na determinação FRAND podem solicitar a limitação do âmbito territorial da determinação FRAND.

## Alteração 124

### Proposta de regulamento Artigo 39 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Na sequência da resposta à determinação FRAND pela parte requerida em conformidade com o artigo 38.º, n.º 2, ou do pedido de continuação nos termos do artigo 38.º, **n.º 5**, o centro de competências deve propor pelo menos três candidatos para a determinação FRAND com base na lista de conciliadores a que se refere o artigo 27.º, n.º 2. As partes ou a parte deve(m) escolher um dos candidatos propostos como conciliador para a determinação FRAND.

#### *Alteração*

1. Na sequência da resposta à determinação FRAND pela parte requerida em conformidade com o artigo 38.º, n.º 2, ou do pedido de continuação nos termos do artigo 38.º, **n.º 4, alínea c)**, o centro de competências deve propor pelo menos três candidatos para a determinação FRAND com base na lista de conciliadores a que se refere o artigo 27.º, n.º 2. As partes ou a parte deve(m) escolher um dos candidatos propostos como conciliador para a determinação FRAND.

## Alteração 125

### Proposta de regulamento Artigo 42 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. O conciliador deve comunicar às partes ou à parte que solicita(m) a continuação da determinação FRAND a realização e o calendário do procedimento.

#### *Alteração*

2. O conciliador deve comunicar às partes ou à parte que solicita(m) a continuação da determinação FRAND, **nos termos do artigo 38.º, n.º 3**, a realização e o calendário do procedimento.

## Alteração 126

### Proposta de regulamento Artigo 44 – n.º 1

*Texto da Comissão*

1. Uma parte pode apresentar uma objeção alegando que o conciliador não está em condições de proceder a uma determinação FRAND com base em fundamentos jurídicos, como uma anterior determinação FRAND vinculativa ou um acordo entre as partes, ***o mais tardar aquando da apresentação das primeiras observações escritas***. Será dada à outra parte a oportunidade de apresentar as suas observações.

*Alteração*

1. Uma parte pode apresentar, ***em qualquer momento***, uma objeção alegando que o conciliador não está em condições de proceder a uma determinação FRAND com base em fundamentos jurídicos, como uma anterior determinação FRAND vinculativa ou um acordo entre as partes. Será dada à outra parte a oportunidade de apresentar as suas observações.

**Alteração 127**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 45 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. O conciliador pode convidar as partes ou a parte que solicita(m) a continuação da determinação FRAND a reunir-se consigo ou dar-lhe(s) a possibilidade de comunicar(em) consigo oralmente ou por escrito.

*Alteração*

2. O conciliador pode convidar as partes ou a parte que solicita(m) a continuação da determinação FRAND, ***nos termos do artigo 38.º, n.º 3***, a reunir-se consigo ou dar-lhe(s) a possibilidade de comunicar(em) consigo oralmente ou por escrito.

**Alteração 128**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 45 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. As partes ou a parte que solicita(m) a continuação da determinação FRAND deve(m) cooperar de boa-fé com o conciliador e, em especial, assistir às reuniões, satisfazer os seus pedidos de apresentação de todos os documentos, informações e explicações pertinentes, bem como utilizar os meios ao seu dispor para permitir ao conciliador ouvir testemunhas e

*Alteração*

3. As partes ou a parte que solicita(m) a continuação da determinação FRAND, ***nos termos do artigo 38.º, n.º 3***, deve(m) cooperar de boa-fé com o conciliador e, em especial, assistir às reuniões, satisfazer os seus pedidos de apresentação de todos os documentos, informações e explicações pertinentes, bem como utilizar os meios ao seu dispor para permitir ao conciliador

peritos a que este possa recorrer.

ouvir testemunhas e peritos a que este possa recorrer.

### Alteração 129

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 45 – n.º 4

###### *Texto da Comissão*

4. A parte requerida pode participar na determinação FRAND em qualquer momento antes do seu termo.

###### *Alteração*

4. A parte requerida ***que não tenha respondido no prazo fixado no artigo 38.º, n.º 2***, pode participar na determinação FRAND em qualquer momento antes do seu termo.

### Alteração 130

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 45 – n.º 5

###### *Texto da Comissão*

5. Em qualquer fase do procedimento, a pedido de ambas as partes ou da parte que solicitou a continuação da determinação FRAND, consoante o caso, o conciliador deve pôr termo à determinação FRAND.

###### *Alteração*

5. Em qualquer fase do procedimento, a pedido de ambas as partes ou da parte que solicitou a continuação da determinação FRAND, ***nos termos do artigo 38.º, n.º 3***, consoante o caso, o conciliador deve pôr termo à determinação FRAND.

### Alteração 131

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 46 – n.º 1 – alínea b)

###### *Texto da Comissão*

***(b) Retirar o seu compromisso de cumprir o resultado da determinação FRAND em conformidade com o artigo 38.º, ou***

###### *Alteração*

***Suprimido***

### Alteração 132

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 46 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Se a parte que solicita a continuação da determinação FRAND não cumprir um pedido do conciliador ou, de qualquer outra forma, não cumprir um requisito relativo à determinação FRAND, o conciliador deve pôr termo ao procedimento.

*Alteração*

3. Se a parte que solicita a continuação da determinação FRAND, **nos termos do artigo 38.º, n.º 3**, não cumprir um pedido do conciliador ou, de qualquer outra forma, não cumprir um requisito relativo à determinação FRAND, o conciliador deve pôr termo ao procedimento.

**Alteração 133**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 47 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Se um processo paralelo tiver sido iniciado antes ou durante a determinação FRAND por uma das partes, o conciliador ou, se este não tiver sido nomeado, o centro de competências, deve pôr termo à determinação FRAND a pedido de qualquer **outra** parte.

*Alteração*

2. Se um processo paralelo tiver sido iniciado antes ou durante a determinação FRAND por uma das partes, o conciliador ou, se este não tiver sido nomeado, o centro de competências, deve pôr termo à determinação FRAND a pedido de qualquer parte **apenas se a parte que solicitou o estabelecimento das condições FRAND consentir**.

**Alteração 134**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 48 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. O conciliador pode examinar as informações publicamente disponíveis e o registo e relatórios confidenciais e não confidenciais de outras determinações FRAND do centro de competências, bem como os documentos e informações não confidenciais produzidos pelo centro de

*Alteração*

2. O conciliador pode examinar as informações publicamente disponíveis e o registo e relatórios confidenciais e não confidenciais de outras determinações FRAND do centro de competências, **as taxas de royalties agregados notificados nos termos do artigo 15.º, os pareceres de**

competências ou a este apresentados.

*peritos não vinculativos sobre as taxas de royalties agregados emitidos nos termos do artigo 18.º*, bem como os documentos e informações não confidenciais produzidos pelo centro de competências ou a este apresentados.

## Alteração 135

### Proposta de regulamento Artigo 55 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Qualquer uma das partes pode apresentar observações sobre a proposta e sugerir a introdução de alterações à proposta ao conciliador, o qual pode reformular a sua proposta para ter em conta as observações apresentadas pelas partes e deve informar as partes ou a parte que solicita a continuação da determinação FRAND, consoante o caso, dessa reformulação.

#### *Alteração*

2. Qualquer uma das partes pode apresentar observações sobre a proposta e sugerir a introdução de alterações à proposta ao conciliador, o qual pode reformular a sua proposta para ter em conta as observações apresentadas pelas partes e deve informar as partes ou a parte que solicita a continuação da determinação FRAND, **nos termos do artigo 38.º**, consoante o caso, dessa reformulação.

## Alteração 136

### Proposta de regulamento Artigo 56 – n.º 1 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

1. Para além da cessação da determinação FRAND pelos motivos previstos no artigo 38.º, n.º 4, no artigo 44.º, n.º 3, no artigo 45.º, n.º 5, no artigo 46.º, n.º 2, alínea b), no artigo 46.º, n.º 3, e no artigo 47.º, n.º 2, a determinação FRAND cessa de uma das seguintes formas:

#### *Alteração*

1. Para além da cessação da determinação FRAND pelos motivos previstos no artigo **38.º, n.º 3, alínea c), no artigo 38.º, n.º 4, alínea d)**, no artigo 44.º, n.º 3, no artigo 45.º, n.º 5, no artigo 46.º, n.º 2, alínea b), no artigo 46.º, n.º 3, e no artigo 47.º, n.º 2, a determinação FRAND cessa de **qualquer** uma das seguintes formas:

## Alteração 137

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 56 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. Um tribunal competente de um Estado-Membro, chamado a decidir sobre a determinação das condições FRAND, incluindo em casos de abuso de posição dominante entre particulares ou de uma alegação de violação de PEN em relação a uma PEN em vigor num ou em mais Estados-Membros objeto da determinação FRAND, não deve proceder ao exame do mérito dessa alegação, a menos que lhe tenha sido apresentada uma notificação de cessação da determinação FRAND **ou, nos casos previstos no artigo 38.º, n.º 3, alínea b), e no artigo 38.º, n.º 4, alínea c), uma notificação de compromisso nos termos do artigo 38.º, n.º 5.**

*Alteração*

4. Um tribunal competente de um Estado-Membro, chamado a decidir sobre a determinação das condições FRAND, incluindo em casos de abuso de posição dominante entre particulares ou de uma alegação de violação de PEN em relação a uma PEN em vigor num ou em mais Estados-Membros objeto da determinação FRAND, não deve proceder ao exame do mérito dessa alegação, a menos que lhe tenha sido apresentada uma notificação de cessação da determinação FRAND.

**Alteração 138**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 60 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**1-A. Um prazo fixado em dias termina no último dia, um prazo fixado em semanas termina no final do dia da última semana, um prazo fixado em meses termina no final do dia correspondente ao dia em que o prazo começa a correr e, se esse dia não existir no último mês, no último dia desse mês, um prazo fixado em anos termina no final do dia correspondente ao dia em que determinado prazo começa a correr e, se esse dia não existir, tem como data de termo o último dia desse mês.**

**Alteração 139**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 61 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. O centro de competências deve proporcionar gratuitamente formação e apoio sobre questões relacionadas com as PEN às micro, pequenas e médias empresas.

*Alteração*

1. O centro de competências deve proporcionar gratuitamente formação e apoio sobre questões relacionadas com as PEN às micro, pequenas e médias empresas ***e às empresas em fase de arranque, particularmente para fornecer orientações práticas e aconselhamento, sejam elas titulares ou utilizadores de PEN. O centro de competências deve, periódica e proativamente, solicitar o contributo das micro, pequenas e médias empresas e das empresas em fase de arranque, nomeadamente sobre os tipos de formação e de apoio que consideram mais úteis.***

**Alteração 140**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 61 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. O centro de competências pode encomendar estudos, se o considerar necessário, para prestar assistência às micro, pequenas e médias empresas sobre questões relacionadas com as PEN.

*Alteração*

2. O centro de competências pode encomendar estudos, se o considerar necessário, para prestar assistência às micro, pequenas e médias empresas ***e às empresas em fase de arranque*** sobre questões relacionadas com as PEN. ***Tais estudos podem, nomeadamente, exigir que os titulares e utilizadores de PEN prestem informações relativas às licenças contratadas, aos royalties pagos ou cobrados e aos produtos vendidos para aplicações da IdC, e o centro de competências pode fornecer às micro, pequenas e médias empresas estimativas dos custos de concessão de licenças para essas aplicações.***

**Alteração 141**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 61 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. O presente artigo não se aplica às entidades de asserção de patentes, independentemente do seu estatuto de micro, pequena ou média empresa.**

**Alteração 142**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 3 – n.º 3-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-B. O EUIPO assegura que esta função disponha de financiamento e recursos suficientes.**

**Alteração 143**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 62 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Ao negociar uma licença de PEN com micro, pequenas e médias empresas, os titulares de PEN devem **considerar a possibilidade de lhes oferecer** condições FRAND mais favoráveis do que as condições FRAND que oferecem a empresas que não sejam micro, pequenas e médias empresas para a mesma norma e aplicações.

1. Ao negociar uma licença de PEN com micro, pequenas e médias empresas, os titulares de PEN devem **oferecer-lhes** condições FRAND mais favoráveis do que as condições FRAND que oferecem a empresas que não sejam micro, pequenas e médias empresas para a mesma norma e aplicações.

**Alteração 144**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 62 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Os titulares de PEN devem igualmente considerar a concessão de descontos ou licenças isentas de *royalties* para volumes de vendas baixos, independentemente da dimensão do utilizador que obtém a licença. Os referidos descontos ou licenças isentas de royalties devem ser equitativos, razoáveis e não discriminatórios e estar disponíveis na base de dados eletrónica, conforme previsto no artigo 5.º, n.º 2, alínea b).

*Alteração*

3. Os titulares de PEN devem igualmente considerar a concessão de descontos, ***da possibilidade de fracionar os pagamentos sem juros acrescidos*** ou de licenças isentas de royalties para volumes de vendas baixos, independentemente da dimensão do utilizador que obtém a licença. Os referidos descontos ou licenças isentas de royalties devem ser equitativos, razoáveis e não discriminatórios e estar disponíveis na base de dados eletrónica, conforme previsto no artigo 5.º, n.º 2, alínea b).

**Alteração 145**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 62 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. Quaisquer benefícios concedidos às micro, pequenas e médias empresas ao abrigo do presente regulamento podem ser retidos ou retirados em caso de evasão ou de utilização indevida.***

**Alteração 146**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 63 – n.º 3 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(b) As taxas a que se refere o n.º 2, alínea b), de forma equitativa pelas partes que participaram no procedimento de parecer de peritos sobre royalties agregados, salvo acordo em contrário ou se o painel sugerir uma repartição diferente com base na dimensão das partes determinada com base no seu ***volume de negócios***;

(b) As taxas a que se refere o n.º 2, alínea b), de forma equitativa pelas partes que participaram no procedimento de parecer de peritos sobre royalties agregados, salvo acordo em contrário ou se o painel sugerir uma repartição diferente ***baseada*** na dimensão das partes determinada com base no ***nível de participação das partes na determinação***

*dos royalties agregados e no seu interesse económico no resultado do procedimento;*

## **Alteração 147**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 66**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 66**

**Suprimido**

#### **Abertura do registo de uma norma existente**

**1. Até [JO: inserir a data correspondente a 28 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os titulares de PEN essenciais a uma norma publicada antes da entrada em vigor do presente regulamento («normas existentes»), relativamente à qual tenham sido assumidos compromissos FRAND, podem notificar o centro de competências nos termos dos artigos 14.º, 15.º e 17.º de eventuais normas existentes ou de partes das mesmas que serão determinadas no ato delegado em conformidade com o n.º 4. São aplicáveis, com as necessárias adaptações, os procedimentos e os requisitos de notificação e publicação estabelecidos no presente regulamento.**

**2. Até [JO: inserir a data = 28 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os utilizadores de uma norma publicada antes da entrada em vigor do presente regulamento, relativamente à qual tenham sido assumidos compromissos FRAND, podem notificar, nos termos do artigo 14.º, n.º 4, o centro de competências de eventuais normas existentes ou de partes das mesmas, que serão determinadas no ato delegado em conformidade com o n.º 4. São aplicáveis, com as necessárias adaptações, os procedimentos e os requisitos de notificação e publicação**

*estabelecidos no presente regulamento.*

*3. Até [JO: inserir a data = 30 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], um titular ou um utilizador de uma PEN pode solicitar um parecer de peritos nos termos do artigo 18.º no que respeita às PEN essenciais a uma norma existente ou a partes da mesma, que serão determinadas no ato delegado em conformidade com o n.º 4. São aplicáveis, com as necessárias adaptações, os requisitos e os procedimentos estabelecidos no artigo 18.º.*

*4. Caso o funcionamento do mercado interno seja gravemente distorcido devido a ineficiências na concessão de licenças de PEN, a Comissão deve, após um processo de consulta adequado, por meio de um ato delegado nos termos do artigo 67.º, determinar quais das normas existentes, partes das mesmas ou casos de utilização pertinentes podem ser notificados em conformidade com o n.º 1 ou com o n.º 2, ou para as quais pode ser solicitado um parecer de peritos em conformidade com o n.º 3. O ato delegado deve determinar igualmente quais os procedimentos e requisitos de notificação e publicação estabelecidos no presente regulamento que se aplicam a essas normas existentes. O ato delegado é adotado no prazo de [JO: inserir a data = 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].*

*5. O presente artigo é aplicável sem prejuízo de quaisquer atos concluídos e direitos adquiridos antes de [SP: inserir a data = 28 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].*

## **Alteração 148**

### **Proposta de regulamento Artigo 67 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. O poder de adotar atos delegados referido **no artigo 1.º, n.º 4**, no artigo 4.º, n.º 5, **e no artigo 66.º, n.º 4**, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

*Alteração*

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 5, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

**Alteração 149**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 67 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. A delegação de poderes referida **no artigo 1.º, n.º 4**, no artigo 4.º, n.º 5, **e no artigo 66.º, n.º 4**, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.

*Alteração*

3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.º 5, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.

**Alteração 150**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 67 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

6. Os atos delegados adotados nos termos **do artigo 1.º, n.º 4**, do artigo 4.º, n.º 5, **e do artigo 66.º, n.º 4**, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do

*Alteração*

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º, n.º 5, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e

termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

## Alteração 151

### Proposta de regulamento Artigo 70 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Até [JO: inserir a data = **cinco** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão avalia **a eficácia e a eficiência** do sistema **de registo de PEN** e de verificação do carácter essencial.

#### *Alteração*

1. Até [JO: inserir data = **três** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão avalia **o impacto** do sistema de verificação do carácter essencial **e do sistema de determinação FRAND na competitividade dos titulares de PEN da União a nível mundial e na inovação no seio da União.**

## Alteração 152

### Proposta de regulamento Artigo 70 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Até [JO: inserir a data = **oito** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de **cinco** em **cinco** anos, a Comissão avalia a aplicação do presente regulamento. A avaliação incide sobre o funcionamento do presente regulamento, em especial, o impacto, a eficácia e a eficiência do centro de competências e dos seus métodos de trabalho.

#### *Alteração*

2. Até [JO: inserir a data = **cinco** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de **três** em **três** anos, a Comissão avalia a aplicação do presente regulamento. A avaliação incide sobre o funcionamento do presente regulamento, em especial, o impacto, a eficácia e a eficiência do centro de competências e dos seus métodos de trabalho.

**ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES  
DE QUEM A RELATORA DE PARECER RECEBEU CONTRIBUTOS**

A relatora recebeu contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do parecer:

<b>Entidade e/ou pessoa singular</b>
ACEA (European Manufacturers' Association)
ACT (The App Association)
Airties
Amazon
Apple Inc.
Bayerische Motoren Werke AG
BURY Technologies
CEN-CENELEC
Cisco Systems Inc.
Continental AG
Copan Walter (former U.S. Undersecretary of Commerce for Standards and Technology)
Czech Automotive Industry Association
Czech Chamber of Commerce
Delrahim Makan (former U.S. Assistant Attorney General DOJ Antitrust)
Deutsche Telekom
DLA Piper
Dolby Laboratories
EARTO (European Association of Research and Technology Organisations)
EDPS (European Data Protection Supervisor)
Emporia
Ericsson
ESMIG (The European Smart Energy Solution Providers)
EPLAW (European Patent Lawyer Office)
European Patent Office
EVBox
Fairphone
Fair Standards Alliance
Forward Global
George Masson University – Professor Adam Mossof
German Association of the Automotive Industry (VDA)
Google
Harman International Industries
Honda Motor Co. Ltd
HP Inc.
Iancu Andrei (former Under Secretary of Commerce for Intellectual Property and Director of the USPTO)
Ingenico
Intel Corporation
IP Europe

Iskraemeco Group
Itron Inc.
Juniper Networks Inc.
Kamstrup A/S
Kappos David J. (former Under Secretary of Commerce for Intellectual Property and Director of the USPTO)
Landis & Gyr AG
Lenovo
Lucid Circus
Maghame IP Consulting - Taraneh Maghamé
Marconi - Avanci Platform
Mazda Motor Corporation
Mercedes Benz
Microsoft Corporation
Nissan Motor Co., Ltd.
Nokia
Nordic Semiconductor
Orange
Parliament of the Czech Republic
Permanent Representation of Finland to the EU
Phillips Noah J. (former U.S. Commissioner on the Federal Trade Commission)
PIPLI (Public Interest Patent Law Institute U.S.)
Qualcomm
Renault Group
Sagemcom
Schaeffler AG
Schneider Electric
Sequans Communication
Siemens
Sky
University of Skövde, Software Systems Research Group - Professor Björn Lundell
European Commission – SEPs Expert Group: - Barron Justus - Geradin Damien - Granata Sam - Heiden Bowman - Heinebrodt Martin - Hoffman Fabian - Kuźnicka-Cholewa Aleksandra - Maghame Taraneh - Magnusson Monica - Padilla Jorge - Peter Ruud - Schneider Matthias - Toffaletti Sebastino
Stellantis N.V.
Suzuki Motor Corporation

Telit Communications SPA
Toyota
u-blox AG
UCL Faculty of Laws - Sir Robin Jacob
Unified Patent Court of Appeal
Varney Christine A. (former U.S. Assistant Attorney General DOJ Antitrust)
Volkswagen AG
Volvo Group
4iP Council

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva da relatora.

## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

<b>Título</b>	Patentes essenciais a normas e alteração do Regulamento (UE) 2017/1001
<b>Referências</b>	COM(2023)0232 – C9-0147/2023 – 2023/0133(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	JURI 15.6.2023
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	IMCO 15.6.2023
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Dita Charanzová 23.8.2023
<b>Exame em comissão</b>	25.10.2023
<b>Data de aprovação</b>	4.12.2023
<b>Resultado da votação final</b>	+: 18 –: 5 0: 5
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Andrus Ansip, Pablo Arias Echeverría, Laura Ballarín Cereza, Biljana Borzan, Markus Buchheit, Dita Charanzová, Deirdre Clune, Sandro Gozi, Maria Grapini, Eugen Jurzyca, Maria-Manuel Leitão-Marques, Morten Løkkegaard, Antonius Manders, Anne-Sophie Pelletier, Miroslav Radačovský, René Repasi, Andreas Schwab, Róza Thun und Hohenstein, Tom Vandenkendelaere, Kim Van Sparrentak, Marion Walsmann
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Maria da Graça Carvalho, Malte Gallée, Karen Melchior, Marco Zullo
<b>Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final</b>	Estrella Durá Ferrandis, Włodzimierz Karpiński, Ska Keller

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL  
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

<b>18</b>	<b>+</b>
NI	Miroslav Radačovský
PPE	Pablo Arias Echeverría, Włodzimierz Karpiński, Marion Walsmann
Renew	Andrus Ansip, Dita Charanzová, Sandro Gozi, Morten Løkkegaard, Karen Melchior, Róza Thun und Hohenstein, Marco Zullo
S&D	Laura Ballarín Cereza, Biljana Borzan, Estrella Durá Ferrandis, Maria Grapini, Maria-Manuel Leitão-Marques, René Repasi
The Left	Anne-Sophie Pelletier

<b>5</b>	<b>-</b>
ECR	Eugen Jurzyca
PPE	Maria da Graça Carvalho, Deirdre Clune, Antonius Manders, Tom Vandenkendelaere

<b>5</b>	<b>0</b>
ID	Markus Buchheit
PPE	Andreas Schwab
Verts/ALE	Malte Gallée, Ska Keller, Kim Van Sparrentak

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções